

## Proc. Administrativo 6.163/2024

---

**De:** Juliano R. - SA-DCP

**Para:** SA - Secretaria de Administração

**Data:** 04/07/2024 às 16:11:19

**Setores envolvidos:**

SA, SA-DCP, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SS, GP, GP-PJ, SS-SA, CompSaud

### PREGÃO EQUIPAMENTOS SAÚDE

Prezados, estamos iniciando Processo Licitatório para Registro de preços para a aquisição de equipamentos, materiais e utensílios médico – hospitalares, laboratoriais, fisioterapêuticos e eletroeletrônicos dentre outros.

Sendo assim, solicito autorização para o andamento do mesmo.

—

**Juliano Ribeiro**  
*Agente Administrativo*

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 01/08/2024 às 15:38:46

Conforme edital, item 15, subitem 15.2, foi alterada a fase do processo para manifestação de intenção de recurso, sendo aberto o prazo máximo de 10 (dez) minutos para qualquer interessado manifestar a intenção de recurso.

No lote 05 houve manifestação de intenção de recurso das empresas EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE EIRELI e TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

No lote 09 houve manifestação de intenção de recurso das empresas EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE EIRELI e TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

No lote 11 houve manifestação de intenção de recurso da empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

No lote 13 houve manifestação de intenção de recurso da empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

No lote 15 houve manifestação de intenção de recurso da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA.

No lote 18 houve manifestação de intenção de recurso da empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

No lote 24 houve manifestação de intenção de recurso da empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

No lote 41 houve manifestação de intenção de recurso da empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

Conforme edital, item 15, subitem 15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico. E subitem 15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente.

Portanto foram intimadas as empresas recorrentes para apresentar as razões do recurso até o dia 06 de agosto de 2024. Ficando desde já os demais licitantes intimados a apresentar as contrarrazões em igual prazo, contados do término do prazo do recorrente, ou seja do dia 07 ao dia 09 de agosto de 2024.

—  
**Fernando de Quadros Abatti**  
*Agente Administrativo*

**Proc. Administrativo (Nota interna 09/08/2024 16:42) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/08/2024 às 16:42:23

Houve o registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as razões do item 18 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

Portaria\_187\_2006.pdf

Portaria\_198\_2007.pdf

Razoes\_MKR\_item\_18.pdf

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**1 CARACTERÍSTICOS DOS MODELOS:**

1.1 Fabricante: Marcos Ribeiro & Cia Ltda.

Endereço: Avenida Jorge Melleme Rezek – Bairro Industrial

CEP: 16075-405, Araçatuba, SP

1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), dispositivo de equilíbrio de carga, composto por 1(uma) célula de carga e dispositivo indicador contendo um mostrador.

1.3 Marca: LIDER

1.4 Modelo, classe de exatidão, carga máxima, valor de divisão de verificação, efeito máximo de tara, carga mínima e dimensões do dispositivo receptor de carga, constantes do quadro abaixo:

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max)  kg	Valor de Divisão de Verificação (e)  kg	Carga Mínima (Min)  kg	Efeito Máximo de Tara  kg	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga comprimento(c) x largura (l)  mm x mm
P150M	III	150	0,05	1	150	300 a 600 x 300 a 600
P180M	III	180	0,05	1	180	
P200M	III	200	0,05	1	200	
P150C	III	150	0,05	1	150	
P180C	III	180	0,05	1	180	
P200C	III	200	0,05	1	200	

1.5 Dispositivo indicador: Eletrônico digital, modelo LD 1050, marca LIDER, cujas características e indicações principais estão conforme a Portaria Inmetro/Dimel nº 085/2004, de aprovação do referido modelo.

1.6 Legendas: Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador, referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

1.7 Dispositivos complementares:

Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador, referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

## 2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 52600 45333/2006-04.

## 3 RESTRIÇÕES:

3.1 Os modelos, a que se refere a presente portaria, terão uso exclusivo para a pesagem de pessoas.

3.2 Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

## 4 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

4.1 Os modelos, a que se refere a presente portaria, devem trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modelo;

- d) número de série e ano de fabricação;
- e) número da portaria de aprovação de modelo;
- f) classe de exatidão, na forma: **III**;
- g) carga máxima, na forma: Max...;
- h) carga mínima, na forma: Min....;
- i) valor de divisão de verificação, na forma: e=....;
- j) limites particulares de temperatura, na forma: 10°C / 40°C; e,
- k) uso exclusivo para pesagem de pessoas.

4.2 As inscrições relativas às alíneas "g", "h" e "i", do subitem 4.1, devem constar no instrumento, próximas à indicação do resultado da pesagem, conforme o estabelecido no subitem 7.1.4 do regulamento técnico metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94, sendo que a inscrição relativa à alínea "k" deve constar perto do mostrador.

## 5 CONTROLE METROLÓGICO:

5.1 Verificações e erros máximos admitidos: Conforme Portaria Inmetro nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

5.2 Marca de verificação: Identificadora do órgão metrológico e do ano de execução da verificação deve ser aposta no instrumento em local apropriado e visível, sem que seja necessário deslocar o instrumento quando em uso, em conformidade com o estabelecido no subitem 7.2 do regulamento técnico metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94.

5.3 Marca de selagem: Nas verificações, serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente portaria.

## 6 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA:

6.1 Vista frontal dos modelos P150C, P180C e P200C.

6.2 Vista lateral dos modelos P150C, P180C e P200C.

6.3 Vistas superior e laterais dos modelos P150M, P180M e P200M.

6.4 Perspectiva e vista lateral com detalhe do plano de selagem do dispositivo indicador dos modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C.

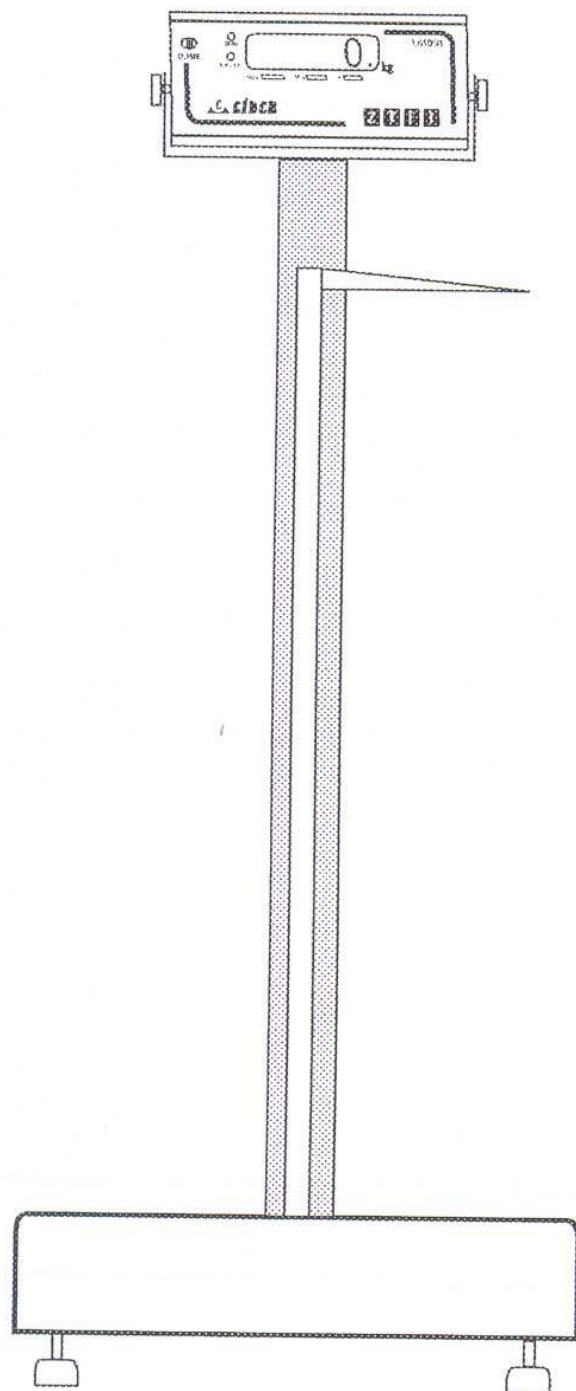
6.5 Vista da placa de identificação dos modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C.

## 7 ENTRADA EM VIGOR:

7.1 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 10 (dez) anos.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

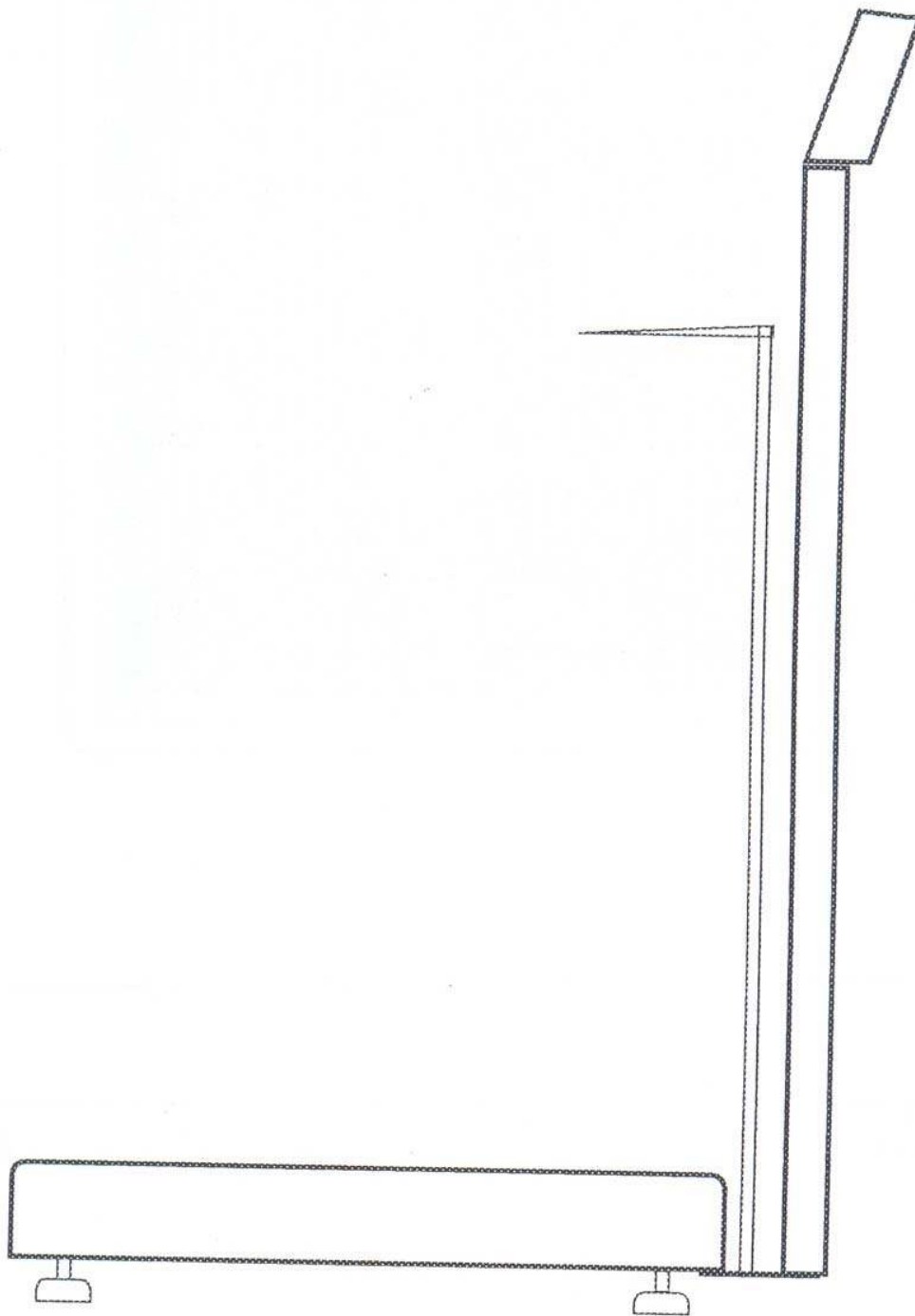
MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

ESCALA:

VISTA FRONTAL DOS MODELOS P150C, P180C E P200C.

ANEXO:  
01



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

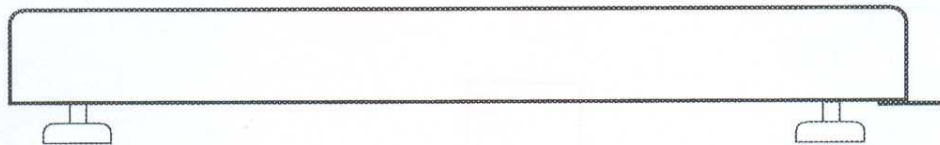
COTAS EM:

ESCALA:

VISTA LATERAL DOS MODELOS P150C, P180C E P200C.

ANEXO:  
02





DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

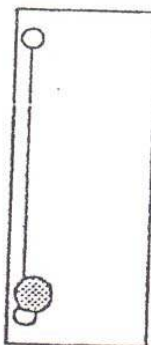
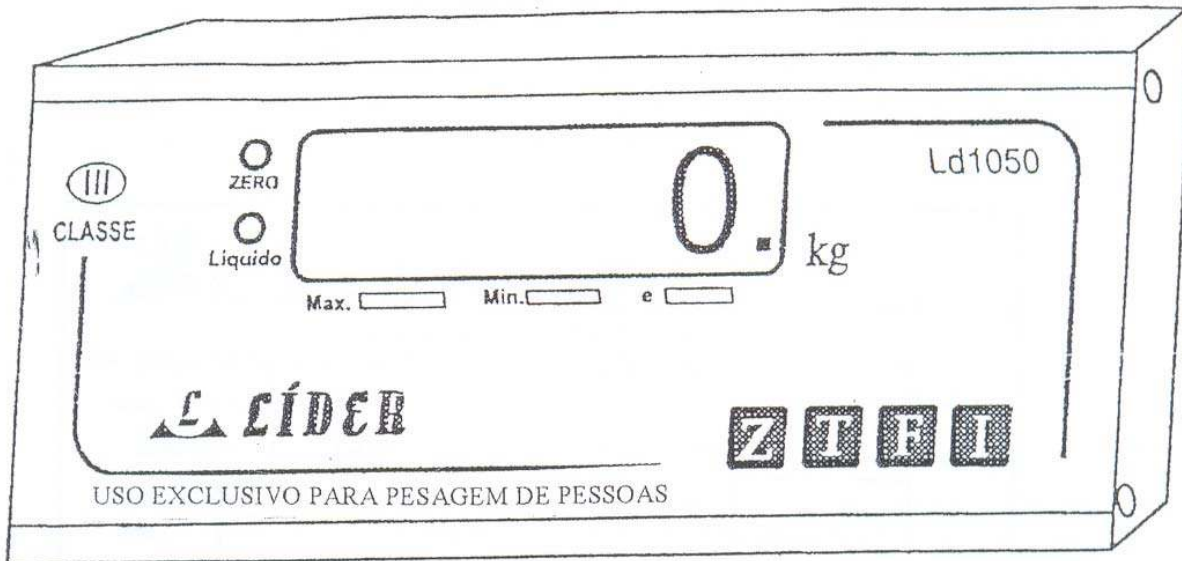
MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:


VISTAS SUPERIOR E LATERAIS DOS MODELOS P150M,  
P180M E P200M.

ESCALA:

ANEXO:  
03



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006

	FABRICANTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
	PERSPECTIVA E VISTA LATERAL COM DETALHE DO PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO INDICADOR DOS MODELOS P150M, P180M, P200M, P150C, P180C E P200C.	ESCALA:
		ANEXO: 04



# LIDER Balanças Eletrônicas

Marcos Ribeiro & Cia Ltda

Av. Jorge Mellem Rezek 3411 Fone (18) 36236325 Araçatuba SP.

Inc. 177.139.644.117

cnpj. 46.686.119/0001-60

MARCA

MODELO

N. SERIE

ANO FAB.

Max.

Min.

e

10°C/40°C

Portaria INMETRO

USO EXCLUSIVO PARA PESAGEM DE PESSOAS CLASSE



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

VISTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS P150M, P180M, P200M, P150C, P180C E P200C.

ESCALA:

ANEXO:  
05

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR-MDIC**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO**

**Portaria Inmetro/Dimel nº 198 , de 20 de julho de 2007.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600 013572/2007, apresentados pela firma requerente Marcos Ribeiro & Cia Ltda.;

Considerando o resultado da análise realizada por este Instituto.

Resolve:

Art. 1º - Autorizar a inclusão dos modelos constantes do quadro anexo à presente Portaria, na Portaria Inmetro/Dimel nº 187, de 12 de setembro de 2006.

Art. 2º - A presente autorização está condicionada à manutenção das demais exigências constantes da respectiva portaria de aprovação de modelo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE**

Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

Quadro anexo a Portaria

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max) (kg)	Valor de Divisão de Verificação (e) (kg)	Carga Mínima (Min) (kg)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga  comprimento(c) x largura (l)  (mm)
P150C		150	0,1	2	250 a 600 x 250 a 600
P180C		180			
P200C		200			
P300C		300			
P150M		150			
P180M		180			
P200M		200			

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – PR

**Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2024**

**PROCESSO N° 064/2024**

**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante **WAGNER STANICHESKI**, portador do documento de identidade RG n.º 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF n.º 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 interpor em tempo hábil

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 em total afronta ao disposto no edital e na lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes n.º 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: Razoos\_MKR\_item\_18.pdf (1/45)

14/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS**

Ocorre que as empresas recorridas não atendem os requisitos do item 41 que possui a seguinte descrição:

**BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. - CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO; MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS; CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG; GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G; **DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO**; ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S); DEVE INCLUIR AS PILHA(S) OU BATERIA(S) NECESSÁRIA(S) PARA SEU FUNCIONAMENTO; INDICADOR DE PILHA FRACA. PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE; DEVE APRESENTAR INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL; NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO; OPCIONALMENTE, DEVE APRESENTAR FUNÇÃO “MAMÃEBEBÊ” QUE POSSIBILITA DETERMINAR O PESO DE CRIANÇAS E BEBÊS NO COLO DA MÃE; **É INDISPENSÁVEL QUE O PRODUTO APRESENTE CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO** (INSTITUTO DE**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) OU ÓRGÃO SEMELHANTE; EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE ESTOJO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE E DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE, NO MÍNIMO, 1 ANO.**

**A recorrida F.COMM ofertou equipamento da marca WELMY, modelo W200p, enquanto a recorrida J. RIBEIRO ofertou equipamento da marca AVANUTRI**

**A marca WELMY não possui desligamento automático, que proporciona economia de energia, e é solicitado na descrição do item, basta analisar o catalogo anexado em que não consta:**



**62291 BAL W 0200/50 M BR LED BAT ECPC**  
Balança Eletrônica Portavel W 200 M LED  
C.Fiscal-NCM: 84231000

Capacidade máxima 200 kg, divisões de 50 g;  
Display LED com 6 dígitos de 14 mm de altura e 8 mm de largura;  
Bateria Interna com autonomia de 40 horas;  
Plataforma em chapa aço carbono c/ dimensões 300 x 400 mm;  
Estrutura em tubos de aço carbono;  
Pintura Poliéster a pó na cor branca;  
Cabo alça fabricado em plástico injetado;  
Tapete adesivo antiderrapante em policarbonato texturizado;  
Pés reguláveis em borracha sintética;  
Carregador externo 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático;  
Função TARA até capacidade máxima;  
Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM;  
01 ano de garantia;  
Marca WELMY, fabricante WELMY, procedência nacional;  
Assistência técnica em todo território nacional;  
Saída de dados RS 232.  
Peso bruto: 7,550 kg - Peso Líquido: 6,550 kg  
Altura (cm): 20  
Largura (cm): 37  
Comprimento (cm): 60  
Volume (m³): 0,0444

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B**  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: Razoos\_MKR\_item\_18.pdf (3/45)

16/196



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

No mais, a referida marca no modelo W200p, assim como a marca AVANUTRI não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

No edital consta indispensável a certificação.

Vale ressaltar que a empresa F.Com anexa portaria INMETRO DE MODELO DIVERSO DO OFERTADO SENDO QUE É OBRIGATÓRIO EM TODA PORTARIA ANEXOS DE IMAGEM DO PROTOTIPO DO PRODUTO SENDO QUE NENHUMA DAS PORTARIAS ANEXADAS CONSTA FOTO SEQUER PARECIDA COM A IMAGEM DO PRODUTO OFERTADO. (SEGUE ANEXO PORTARIA DA BALANÇA LIDER P200M OFERTADA DEVIDAMENTE APROVADA NO INMETRO PARA QUE .V.SA POSSA CONFRONTAR COM A PORTARIA POR ELES ANEXADAS NA TENTATIVA DE LUDIBRIAR ESSE NOBRE PREGOEIRO.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.**

**É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGACÃO DE QUE NÃO HOUE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.**

**SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).**

**Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.**

**AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

....

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

....

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

**Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)**

**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

**Resultado de Pesquisa**

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: WELMY, Modelo: w200p". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

**Resultado de Pesquisa**

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: AVANUTRI, Modelo: 1". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B**  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: Razoos\_MKR\_item\_18.pdf (6/45)

19/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página 1 de 3.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor</b> - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor</b> Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Integra
PAM	<b>Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor</b> Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Integra



Home Produtos Institucional Serviços Manuais Orçamento Faq Vídeos Contato

Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso



FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.



Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.



EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).



ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001:2008 e ISO/IEC 17025.



ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: Razoos\_MKR\_item\_18.pdf (7/45)

20/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan%27a&sel\\_categoria=1-Aprova%27E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentado\\_r=&nom\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosul=](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%27E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado_r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
  - b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
  - c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
  - d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
  - e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
  - f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
  - g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.
- § 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor,

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

The screenshot shows the website of the Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ). The main navigation menu includes 'INSTITUCIONAL', 'SERVIÇOS', 'CONSUMIDOR', 'EMPRESÁRIO', and 'CONTATO'. A section titled 'IPEM FARMÁCIAS' is visible. Below this, there is a banner with a grid of images and a large orange arrow pointing to a red kitchen scale. A text box next to the scale reads: 'BALANÇAS. O responsável pelo instrumento sofrerá autuação em caso de lacre danificado, ausência de lacre e com componentes avariados. A balança deve estar calibrada e em perfeitas condições para ser vistoriada. Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ).'

**Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens**

*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

### AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### 3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

### 4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

### 5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

**A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANCAS DE COZINHA, BALANCAS DE WC (Banheiro) E BALANCA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Resposta da Mensagem n.º 15681



Mensagem n.º 15681 recebida em 29/05/2023.

#### Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

#### Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a Anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**De:** Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

### Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:

[Pesquisa de satisfação.](#)

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

### Jurídico - Lider Balanças

---

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos a Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório.

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

---

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIDAMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**De:** dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Cc:** dgtec; dime1; Edisio A Junior  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,  
Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal – Dime1  
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

**De:** Marcelo C Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28  
**Para:** dgtec  
**Cc:** Edisio A Junior  
**Assunto:** RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dime1)  
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)  
Setor de Medição de Massa (Semas)  
(21) 2679-9138  
[mcfreitas@inmetro.gov.br](mailto:mcfreitas@inmetro.gov.br)  
<http://www.inmetro.gov.br>

---

**De:** dgtec  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36  
**Para:** Marcelo C Freitas  
**Cc:** Edisio A Junior; dgtec  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

---

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel  
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: dimel  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22  
Para: Edísio A Junior; dgtec  
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
(21) 2679-9547 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: Juridico - Lider Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58  
Para: dimel <[dimel@inmetro.gov.br](mailto:dimel@inmetro.gov.br)>  
Cc: ditec <[ditec@inmetro.gov.br](mailto:ditec@inmetro.gov.br)>  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(s),

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and delete it.

**Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.**

**Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.**

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: Razoos\_MKR\_item\_18.pdf (22/45)

35/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.**

**Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

**DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

**OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4o, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

esta ilegalidade devem ser anulados.

### **DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

#### *Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

**Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:**

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

***1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade***

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. **Recurso ordinário não-provido**  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

**OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.**

**A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:**

**EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?**

**EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 932/2008 Plenário**

**Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.**

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 286/2002 Plenário**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.**

### **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Cumpra-se destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **ninguém será**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).*

**Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.**

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.*

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.**

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das **empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2024

KAREN  
CRISTIAN  
E RIBEIRO  
STANICH  
ESKI:2772  
7755850

Assinado de  
forma digital  
por KAREN  
CRISTIANE  
RIBEIRO  
STANICHESKI:2  
7727755850  
Dados:  
2024.08.06  
18:24:32 -03'00'

**M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

KAREN CRISTIANE R. STANICHESKI  
PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

**Proc. Administrativo (Nota interna 09/08/2024 16:43) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/08/2024 às 16:43:17

Houve o registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as razões do item 24 apresentadas pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

Razoes\_E\_Tripode.pdf

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS- ME  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024**

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com endereço na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu (SP), vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal.

## ***REPRESENTAÇÃO***

Venho, por meio deste, apresentar um recurso em relação à proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA] referente ao fornecimento de móveis de aço. Foi constatada a ausência do atestado de capacidade técnica, documento essencial para a comprovação da experiência e capacidade da empresa em atender às especificações técnicas exigidas no edital.

A falta desse atestado compromete a avaliação da proposta, uma vez que não há garantia de que a empresa possui a experiência necessária para garantir a qualidade e conformidade dos produtos. Além disso, a ausência do documento afeta a transparência e a segurança jurídica do processo de contratação, criando incertezas quanto à capacidade da empresa em cumprir com os requisitos contratuais.

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS- ME  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

## 1. Cumprimento de Requisitos Contratuais

- **Argumento:** O atestado de capacidade técnica é um requisito essencial para garantir que a empresa tenha a experiência e a capacidade necessária para fornecer os móveis de aço conforme especificado. A ausência desse documento impede a comprovação da competência técnica da empresa, comprometendo a validade da proposta.

## 2. Garantia de Qualidade e Conformidade

- **Argumento:** O atestado de capacidade técnica serve como uma garantia de que a empresa tem a experiência e as condições para entregar produtos que atendam às normas e especificações técnicas exigidas. Sem esse atestado, não há segurança sobre a qualidade dos móveis de aço a serem fornecidos, o que pode impactar negativamente o projeto ou a operação.

## 3. Segurança Jurídica e Transparência

- **Argumento:** O fornecimento do atestado de capacidade técnica é crucial para assegurar a transparência e a conformidade com os regulamentos legais e contratuais. A falta desse documento pode ser interpretada como uma tentativa de não atender aos requisitos ou de ocultar informações relevantes, o que pode prejudicar a confiança no processo de seleção.

## 4. Precedentes e Práticas de Mercado

- **Argumento:** Em processos de licitação e contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica é uma prática comum e aceita no mercado. Outras empresas podem ter fornecido seus atestados, e a não apresentação por parte da empresa em questão pode ser vista como uma falha comparativa. Isso pode justificar a necessidade de recusar a proposta se o documento não for enviado.

## 5. Impacto no Cronograma e nos Custos

- **Argumento:** A falta do atestado de capacidade técnica pode atrasar o processo de contratação e execução do projeto, além de criar incertezas sobre a capacidade da empresa em cumprir prazos e especificações. Isso pode resultar em custos adicionais e problemas no cronograma, afetando o andamento e o sucesso do projeto.

# ***E-TRIPODE***

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS- ME  
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II  
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210  
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111  
Insc. Munic. - 29420-9  
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, solicito a reconsideração da proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA] e a exigência do envio do atestado de capacidade técnica para que a proposta possa ser avaliada de acordo com os critérios estabelecidos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Assinado de forma  
digital por E  
TRIPODE INDUSTRIA  
E COMERCIO DE  
COMERCIO DE MOVEIS MOVEIS  
LTDA:22228425000195 LTDA:22228425000  
195  
Dados: 2024.08.06  
14:35:32 -03'00'

Mogi Guaçu/SP, 06 de Agosto de 2024.

;

**Proc. Administrativo (Nota interna 09/08/2024 16:43) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 09/08/2024 às 16:43:53

Houve o registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as razões do item 41 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

MKR\_PE\_043\_2024.pdf

Portaria\_187\_2006\_.pdf

Portaria\_198\_2007.pdf

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – PR

**Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2024**

**PROCESSO N° 064/2024**

**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante **WAGNER STANICHESKI**, portador do documento de identidade RG n.º 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF n.º 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 interpor em tempo hábil

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 em total afronta ao disposto no edital e na lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes n.º 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024.pdf (1/45)

64/196



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS**

Ocorre que as empresas recorridas não atendem os requisitos do item 41 que possui a seguinte descrição:

**BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. - CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO; MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS; CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG; GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G; **DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO**; ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S); DEVE INCLUIR AS PILHA(S) OU BATERIA(S) NECESSÁRIA(S) PARA SEU FUNCIONAMENTO; INDICADOR DE PILHA FRACA. PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE; DEVE APRESENTAR INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL; NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO; OPCIONALMENTE, DEVE APRESENTAR FUNÇÃO “MAMÃEBEBÊ” QUE POSSIBILITA DETERMINAR O PESO DE CRIANÇAS E BEBÊS NO COLO DA MÃE; **É INDISPENSÁVEL QUE O PRODUTO APRESENTE CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO** (INSTITUTO DE**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) OU ÓRGÃO SEMELHANTE; EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE ESTOJO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE E DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE, NO MÍNIMO, 1 ANO.**

A recorrida F.COMM ofertou equipamento da marca WELMY, modelo W200p, enquanto a recorrida J. RIBEIRO ofertou equipamento da marca AVANUTRI

A marca WELMY não possui desligamento automático, que proporciona economia de energia, e é solicitado na descrição do item, basta analisar o catalogo anexado em que não consta:



**62291 BAL W 0200/50 M BR LED BAT ECPC**  
Balança Eletrônica Portavel W 200 M LED  
C.Fiscal-NCM: 84231000

Capacidade máxima 200 kg, divisões de 50 g;  
Display LED com 6 dígitos de 14 mm de altura e 8 mm de largura;  
Bateria Interna com autonomia de 40 horas;  
Plataforma em chapa aço carbono c/ dimensões 300 x 400 mm;  
Estrutura em tubos de aço carbono;  
Pintura Poliéster a pó na cor branca;  
Cabo alça fabricado em plástico injetado;  
Tapete adesivo antiderrapante em policarbonato texturizado;  
Pés reguláveis em borracha sintética;  
Carregador externo 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático;  
Função TARA até capacidade máxima;  
Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM;  
01 ano de garantia;  
Marca WELMY, fabricante WELMY, procedência nacional;  
Assistência técnica em todo território nacional;  
Saída de dados RS 232.  
Peso bruto: 7,550 kg - Peso Líquido: 6,550 kg  
Altura (cm): 20  
Largura (cm): 37  
Comprimento (cm): 60  
Volume (m³): 0,0444

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024.pdf (3/45)

66/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

No mais, a referida marca no modelo W200p, assim como a marca AVANUTRI não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

No edital consta indispensável a certificação.

Vale ressaltar que a empresa F.Com anexa portaria INMETRO DE MODELO DIVERSO DO OFERTADO SENDO QUE É OBRIGATÓRIO EM TODA PORTARIA ANEXOS DE IMAGEM DO PROTOTIPO DO PRODUTO SENDO QUE NENHUMA DAS PORTARIAS ANEXADAS CONSTA FOTO SEQUER PARECIDA COM A IMAGEM DO PRODUTO OFERTADO. (SEGUE ANEXO PORTARIA DA BALANÇA LIDER P200M OFERTADA DEVIDAMENTE APROVADA NO INMETRO PARA QUE .V.SA POSSA CONFRONTAR COM A PORTARIA POR ELES ANEXADAS NA TENTATIVA DE LUDIBRIAR ESSE NOBRE PREGOEIRO.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.**

**É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGACÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.**

**SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).**

**Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.**

**AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

....

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

....

Ainda o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019** que estabelece:

**Conformidade das propostas**

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

**Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)**

**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)

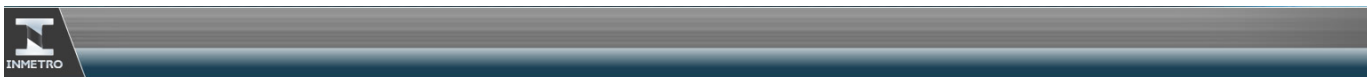


Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

#### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: WELMY, Modelo: w200p". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------



Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

#### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: AVANUTRI, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
--------	-----------	--------	------	----------	------

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

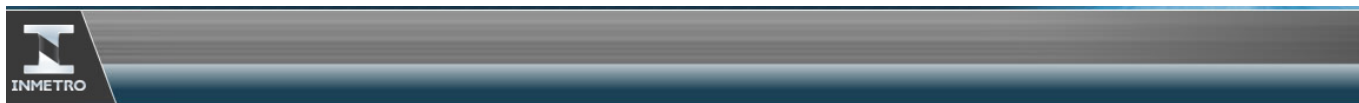
Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024.pdf (6/45)

69/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110



Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página 1 de 3.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor</b> - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor</b> Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor</b> Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Íntegra



Home Produtos Institucional Serviços Manuais Orçamento Faq Vídeos Contato

Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso



FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.



Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.



EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).



ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001:2008 e ISO/IEC 17025.



ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024.pdf (7/45)

70/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan%27a&sel\\_categoria=1-Aprova%27E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentado\\_r=&nom\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosu](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%27E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado_r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n° 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n° 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO n° 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

**O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
  - b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
  - c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
  - d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
  - e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
  - f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
  - g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.
- § 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor,



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110



**Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens**

*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

### AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### 3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

### 4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

### 5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

**A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANCAS DE COZINHA, BALANCAS DE WC (Banheiro) E BALANCA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Resposta da Mensagem n.º 15681



Mensagem n.º 15681 recebida em 29/05/2023.

#### Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

#### Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a Anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**De:** Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

### Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação".  
Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:

[Pesquisa de satisfação.](#)

---

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

### Jurídico - Lider Balanças

---

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos a Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório.

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

---

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**De:** dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Cc:** dteec; dime1; Edisio A Junior  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,  
Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal – Dime1  
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

**De:** Marcelo C Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28  
**Para:** dgtec  
**Cc:** Edisio A Junior  
**Assunto:** RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dime1)  
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)  
Setor de Medição de Massa (Semas)  
(21) 2679-9138  
[mcfreitas@inmetro.gov.br](mailto:mcfreitas@inmetro.gov.br)  
<http://www.inmetro.gov.br>

---

**De:** dgtec  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36  
**Para:** Marcelo C Freitas  
**Cc:** Edisio A Junior; dgtec  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

---

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel  
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: dimel  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22  
Para: Edísio A Junior; dgtec  
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
(21) 2679-9547 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: Juridico - Lider Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]  
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58  
Para: dimel <[dimel@inmetro.gov.br](mailto:dimel@inmetro.gov.br)>  
Cc: ditec <[ditec@inmetro.gov.br](mailto:ditec@inmetro.gov.br)>  
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(s),

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and delete it.

**Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.**

**Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.**

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024.pdf (22/45)

85/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

### **DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.**

### **Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

### **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

### **OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4o, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

esta ilegalidade devem ser anulados.

### DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei

Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:

#### *Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

**Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:**

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

***1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade***

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. **Recurso ordinário não-provido**  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

**OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.**

**A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:**

**EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?**

**EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 932/2008 Plenário**

**Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.**

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 286/2002 Plenário**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.**

### **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Cumpra-se destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **ninguém será**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).*

**Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.**

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.*

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.**

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

# M.K.R.

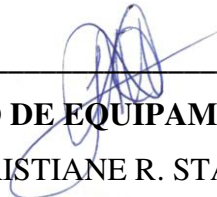
## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das **empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2024



**M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

KAREN CRISTIANE R. STANICHESKI  
PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

KAREN  
CRISTIAN  
E RIBEIRO  
STANICH  
ESKI:2772  
7755850

Assinado de  
forma digital  
por KAREN  
CRISTIANE  
RIBEIRO  
STANICHESKI:2  
7727755850  
Dados:  
2024.08.06  
18:24:32 -03'00'

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**1 CARACTERÍSTICOS DOS MODELOS:**

1.1 Fabricante: Marcos Ribeiro & Cia Ltda.

Endereço: Avenida Jorge Melleme Rezek – Bairro Industrial

CEP: 16075-405, Araçatuba, SP

1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), dispositivo de equilíbrio de carga, composto por 1(uma) célula de carga e dispositivo indicador contendo um mostrador.

1.3 Marca: LIDER

1.4 Modelo, classe de exatidão, carga máxima, valor de divisão de verificação, efeito máximo de tara, carga mínima e dimensões do dispositivo receptor de carga, constantes do quadro abaixo:

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max)  kg	Valor de Divisão de Verificação (e)  kg	Carga Mínima (Min)  kg	Efeito Máximo de Tara  kg	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga comprimento(c) x largura (l)  mm x mm
P150M	III	150	0,05	1	150	300 a 600 x 300 a 600
P180M	III	180	0,05	1	180	
P200M	III	200	0,05	1	200	
P150C	III	150	0,05	1	150	
P180C	III	180	0,05	1	180	
P200C	III	200	0,05	1	200	

1.5 Dispositivo indicador: Eletrônico digital, modelo LD 1050, marca LIDER, cujas características e indicações principais estão conforme a Portaria Inmetro/Dimel nº 085/2004, de aprovação do referido modelo.

1.6 Legendas: Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador, referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

1.7 Dispositivos complementares:

Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador, referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

## 2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 52600 45333/2006-04.

## 3 RESTRIÇÕES:

3.1 Os modelos, a que se refere a presente portaria, terão uso exclusivo para a pesagem de pessoas.

3.2 Conforme o especificado na respectiva portaria de aprovação de modelo do dispositivo indicador referida no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

## 4 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

4.1 Os modelos, a que se refere a presente portaria, devem trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

- a) marca ou nome do fabricante;
- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modelo;

- d) número de série e ano de fabricação;
- e) número da portaria de aprovação de modelo;
- f) classe de exatidão, na forma: **III**;
- g) carga máxima, na forma: Max...;
- h) carga mínima, na forma: Min....;
- i) valor de divisão de verificação, na forma: e=....;
- j) limites particulares de temperatura, na forma: 10°C / 40°C; e,
- k) uso exclusivo para pesagem de pessoas.

4.2 As inscrições relativas às alíneas "g", "h" e "i", do subitem 4.1, devem constar no instrumento, próximas à indicação do resultado da pesagem, conforme o estabelecido no subitem 7.1.4 do regulamento técnico metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94, sendo que a inscrição relativa à alínea "k" deve constar perto do mostrador.

## 5 CONTROLE METROLÓGICO:

5.1 Verificações e erros máximos admitidos: Conforme Portaria Inmetro nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

5.2 Marca de verificação: Identificadora do órgão metrológico e do ano de execução da verificação deve ser aposta no instrumento em local apropriado e visível, sem que seja necessário deslocar o instrumento quando em uso, em conformidade com o estabelecido no subitem 7.2 do regulamento técnico metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94.

5.3 Marca de selagem: Nas verificações, serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente portaria.

## 6 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA:

6.1 Vista frontal dos modelos P150C, P180C e P200C.

6.2 Vista lateral dos modelos P150C, P180C e P200C.

6.3 Vistas superior e laterais dos modelos P150M, P180M e P200M.

6.4 Perspectiva e vista lateral com detalhe do plano de selagem do dispositivo indicador dos modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C.

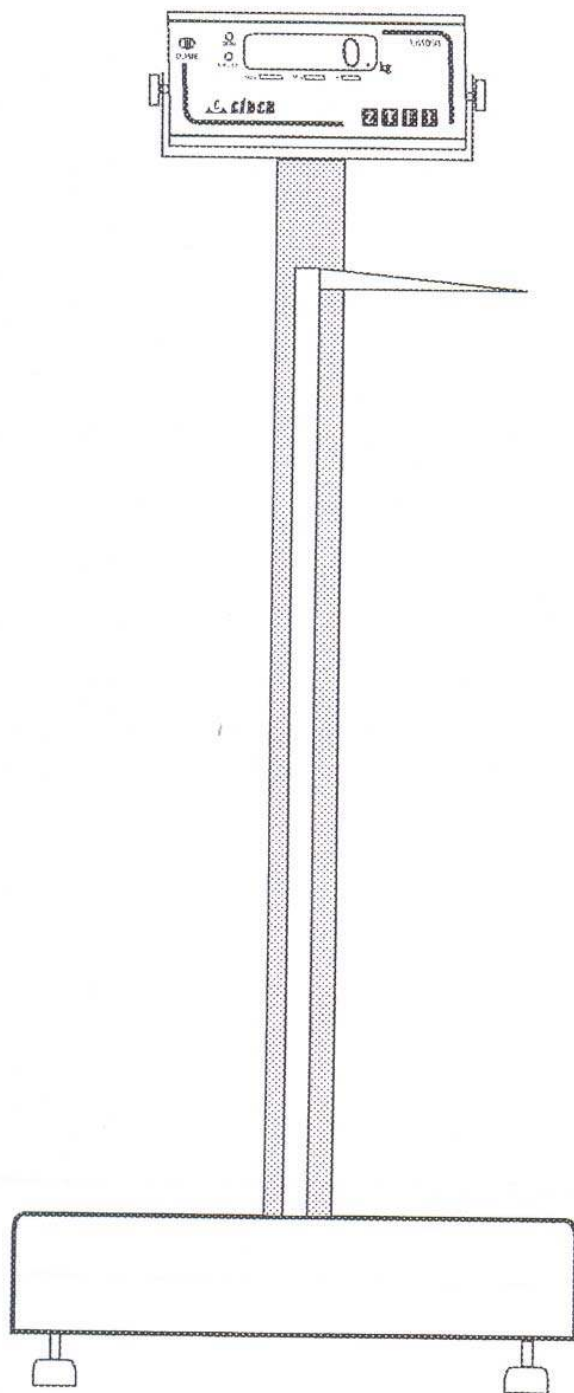
6.5 Vista da placa de identificação dos modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C.

## 7 ENTRADA EM VIGOR:

7.1 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 10 (dez) anos.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

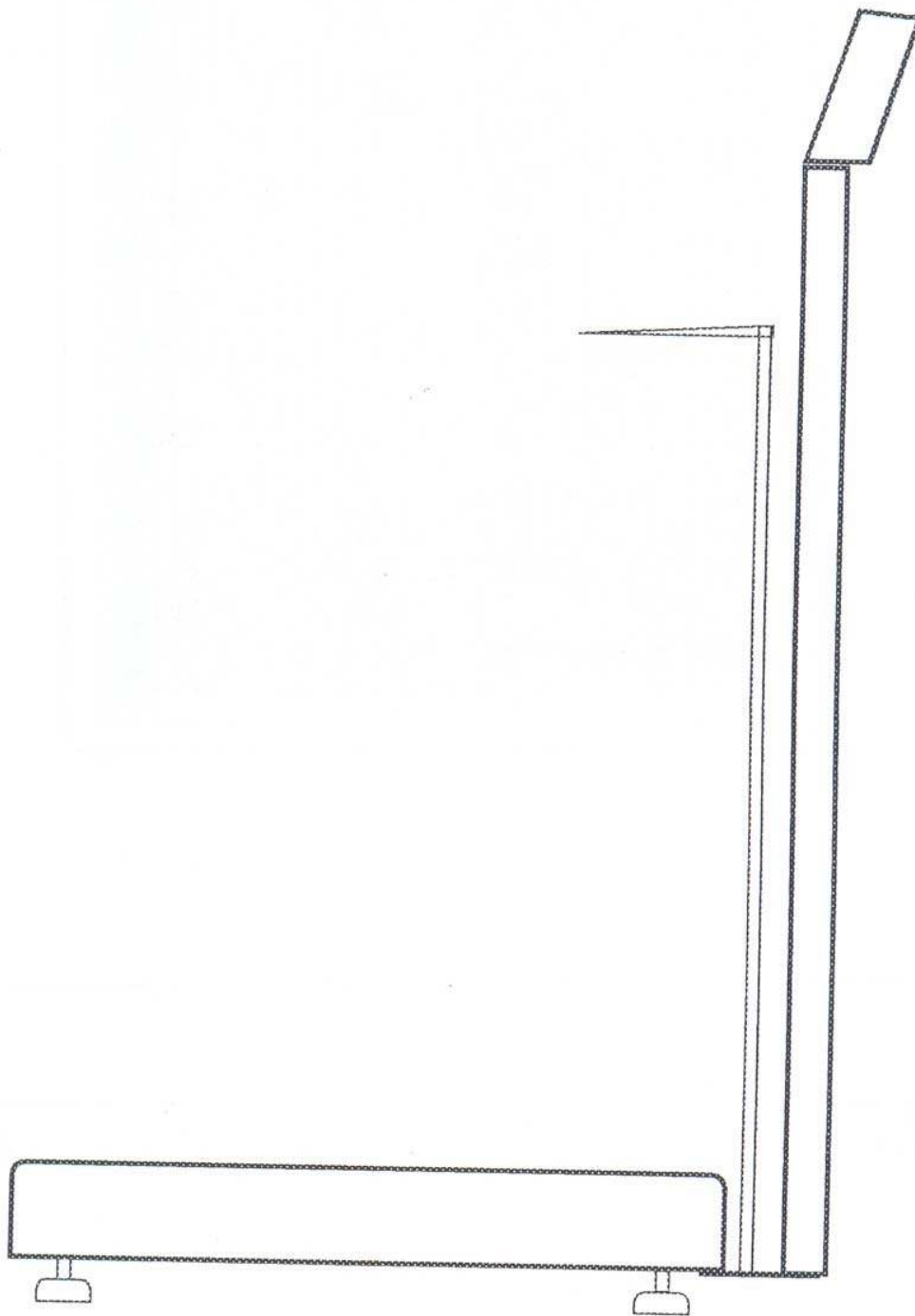
COTAS EM:

ESCALA:

VISTA FRONTAL DOS MODELOS P150C, P180C E P200C.

ANEXO:  
01





DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



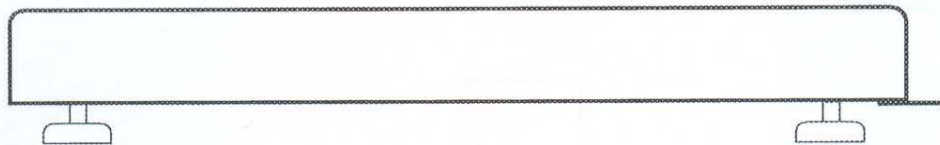
FABRICANTE:  
MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

VISTA LATERAL DOS MODELOS P150C, P180C E P200C.

ESCALA:

ANEXO:  
02



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

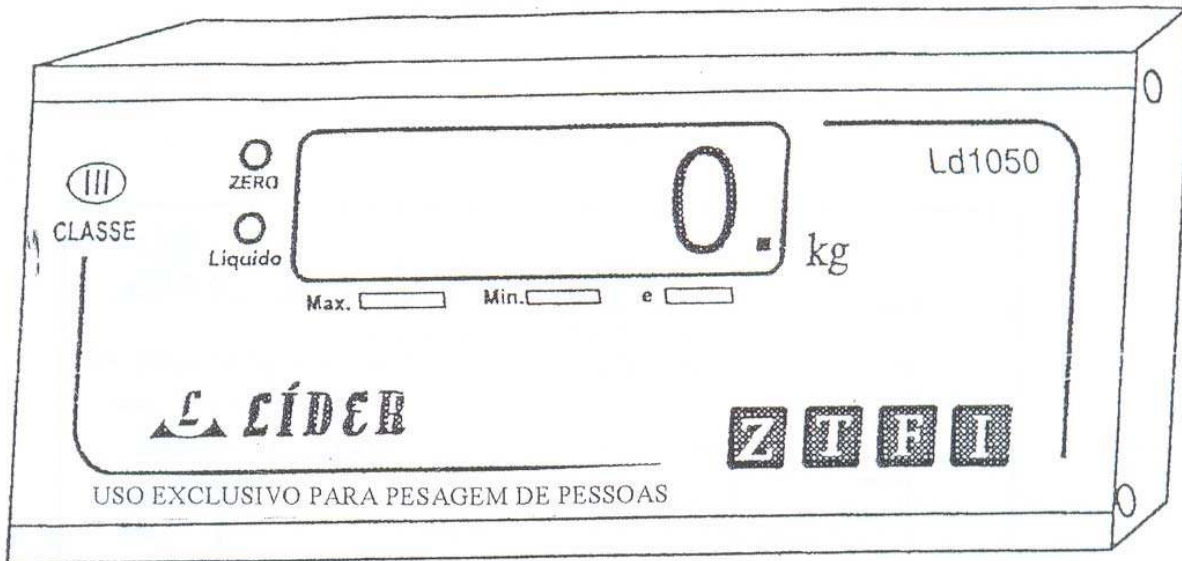
MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:


VISTAS SUPERIOR E LATERAIS DOS MODELOS P150M,  
P180M E P200M.

ESCALA:

ANEXO:  
03



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006

	FABRICANTE:	MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
	PERSPECTIVA E VISTA LATERAL COM DETALHE DO PLANO DE SELAGEM DO DISPOSITIVO INDICADOR DOS MODELOS P150M, P180M, P200M, P150C, P180C E P200C.		ESCALA:
			ANEXO: 04



# LIDER Balanças Eletrônicas

Marcos Ribeiro & Cia Ltda

Av. Jorge Mellem Rezek 3411 Fone (18) 36236325 Araçatuba SP.

Inc. 177.139.644.117

cnpj. 46.686.119/0001-60

MARCA

MODELO

N. SERIE

ANO FAB.

Max.

Min.

e

10°C/40°C

Portaria INMETRO

USO EXCLUSIVO PARA PESAGEM DE PESSOAS CLASSE III

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 187 DE 12 DE setembro DE 2006



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

VISTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS P150M, P180M, P200M, P150C, P180C E P200C.

ESCALA:

ANEXO:

05

# **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR-MDIC**

## **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO**

**Portaria Inmetro/Dimel nº 198 , de 20 de julho de 2007.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600 013572/2007, apresentados pela firma requerente Marcos Ribeiro & Cia Ltda.;

Considerando o resultado da análise realizada por este Instituto.

Resolve:

Art. 1º - Autorizar a inclusão dos modelos constantes do quadro anexo à presente Portaria, na Portaria Inmetro/Dimel nº 187, de 12 de setembro de 2006.

Art. 2º - A presente autorização está condicionada à manutenção das demais exigências constantes da respectiva portaria de aprovação de modelo.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURÍCIO MARTINELLI RÉCHE**

Diretor Substituto de Metrologia Legal do Inmetro

Quadro anexo a Portaria

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max) (kg)	Valor de Divisão de Verificação (e) (kg)	Carga Mínima (Min) (kg)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga  comprimento(c) x largura (l)  (mm)
P150C		150	0,1	2	250 a 600 x 250 a 600
P180C		180			
P200C		200			
P300C		300			
P150M		150			
P180M		180			
P200M		200			

**Proc. Administrativo (Nota interna 12/08/2024 08:47) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 12/08/2024 às 08:47:53

Houve o registro das contrarrazões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as contrarrazões do item 18 apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

—  
**Fernando de Quadros Abatti**  
*Agente Administrativo*

**Anexos:**

CONTRARRAZOES\_CORONEL.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Wilian Rafael da Silva Ale...	13/08/2024 15:40:49	1Doc WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE CPF 116.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C995-44C9-24AB-E2D8**



ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA-PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 43/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 64/2024

A empresa **F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Bairro Jd. Paulista, Americana, SP, CEP: 13.468-274 Telefone: (19) 3406-4621 E-mail.: fcomm.licitacoes@gmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 49.535.491/0001-64, neste ato representada por **Guaraci Marcos de Oliveira**, Procurador, RG 16.570.657.0, CPF 266.763.638.44, Rua Dom Pedro II, 1.732 Bairro Nova Americana, Americana/SP CEP 13.466.000, vem tempestiva e respeitosamente, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa concorrente, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o ITEM 18 do processo supra citado, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

DA TEMPESTIVIDADE

The screenshot shows the BNC system interface for process 43/2024. The top navigation bar includes 'Processos', 'Configurações do participante', and 'Biblioteca de Conteúdos'. Below this is a menu with buttons for 'TODOS', 'DISPUTA', 'TEMPO RANDÔMICO', 'FECHADO 1', 'DESEMPATE FINAL', 'DESEMPATE', 'REGIONALIDADE', 'HABILITAÇÃO', 'MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS', 'INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS', and 'RECEPÇÃO DE CONT'. The main content area displays a table with the following data:

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	
18	Lote 18	07/08/2024 00:00:02	12/08/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.	780,00	
41	Lote 41	07/08/2024 00:00:06	12/08/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.	750,00	

Como colacionado do sistema BNC, o prazo para apresentação de contrarrazões findará em 12/08/2024 – 00:00:00. Portanto, nesta data, a apresentação está válida e tempestiva.





## PRELIMINARMENTE

Inicialmente a que se ter que o Recorrente, fundamentou seu pleito em item diverso do combatido no recurso. Impetrou recurso no sistema BNC no item 18 porém, juntou suas “razões” combatendo os atos referentes ao item 41.

Diante disso, considerando que a argumentação apresentada pelo Recorrente não guarda pertinência com o objeto do recurso, entende-se que a apresentação de contrarrazões se mostra desnecessária, por não se vislumbrar qualquer prejuízo à administração pública ou aos demais licitantes.

Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.133/21 e o Edital nº 43/2024 não exigem a apresentação de contrarrazões em caso de manifestação intempestiva ou impertinente por parte do recorrente.

Diante do exposto, solicita-se que o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, não seja provido, por ser manifestamente improcedente, dando-se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Caso não seja esse o entendimento, destacamos que para o item 18, NÃO foi exigido o indigitado “desligamento automático” suscitado pelo Recorrente e, portanto, não há o que se combater em sede de contrarrazões, posto que o produto ofertado pela Recorrida atente a todos os requisitos do Edital.

Apenas por uma questão didática, a recorrente apresenta contrarrazões ao recurso.

### 1. Introdução

A empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP impetrou recurso administrativo alegando que a balança oferecida pela empresa vencedora, não possui desligamento automático. Segundo a recorrente, seria um requisito essencial para a conformidade do produto com as especificações do edital. No entanto, a ausência de justificativa para a exigência de desligamento automático nos autos, demonstra que tal exigência não é pertinente e não compromete a conformidade do equipamento com as necessidades do edital, nem essencial para a finalidade do equipamento licitado.

## 2. Análise Técnica da Exigência de Desligamento Automático

### 2.1. Finalidade do Equipamento

O item 13 do edital refere-se à aquisição de móveis, equipamentos, eletrodomésticos e utensílios para manutenção da Municipalidade. A especificação técnica de uma balança deve ser avaliada com base em sua funcionalidade principal, **que é a medição precisa de peso**. O desligamento automático é uma característica adicional que pode ser útil em algumas situações, mas não é essencial para a função principal do equipamento.



## **2.2. Requisitos Essenciais**

O edital de licitação deve especificar claramente todos os requisitos técnicos essenciais para os equipamentos licitados. No caso do item 13, não há menção explícita à obrigatoriedade de desligamento automático **como um requisito essencial**. Portanto, a ausência dessa característica não desqualifica o equipamento apresentado pela empresa vencedora.

## **2.3. Justificativa Técnica**

A exigência de desligamento automático deve ser justificada tecnicamente, demonstrando sua relevância para a funcionalidade e eficiência do equipamento no contexto específico de uso. No presente caso, não há justificativa técnica que demonstre que o desligamento automático é crucial para a operação da balança no âmbito das atividades da Municipalidade de Coronel Vivida - PR.

## **3. Impacto na Operacionalidade**

O desligamento automático é uma característica adicional que pode ser útil em determinadas situações, mas não é crucial para o desempenho básico da balança. A funcionalidade principal da balança, que é a medição precisa e confiável de peso, permanece inalterada independentemente da presença ou ausência do desligamento automático.

### **3.1 Conformidade com o Edital**

A balança oferecida pela empresa vencedora atende a todas as especificações técnicas essenciais descritas no edital, e está em conformidade com normas técnicas aplicáveis, dentre elas, as devidas homologações pelo INMETRO e aferição pelo IPEM. A funcionalidade principal não é afetada pela ausência de desligamento automático, sendo que a balança oferecida atende a todos os requisitos essenciais de precisão, capacidade e durabilidade.

### **3.2. Eficiência Operacional**

Embora o desligamento automático possa contribuir para a economia de energia e a preservação da bateria, sua ausência não compromete a eficiência operacional da balança. A balança pode ser desligada manualmente após o uso, sem prejuízo significativo para as operações diárias.

### **3.3. Avaliação de Propostas**



Durante a fase de avaliação das propostas, a Comissão de Licitação considerou todos os aspectos técnicos relevantes e concluiu que a balança oferecida pela F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp atende plenamente às necessidades da Municipalidade, conforme descrito no edital.

### **3.4. Desvantagens do Desligamento Automático**

#### **3.4.1. Custo Adicional:**

A inclusão de um sistema de desligamento automático pode aumentar o custo de fabricação da balança, refletindo-se no preço final para a Administração.

#### **3.4.2. Complexidade Técnica:**

3.4.2.a. Manutenção: Sistemas adicionais aumentam a complexidade técnica da balança, potencialmente elevando os custos de manutenção e reparo.

3.4.2.b. Falhas Técnicas: Componentes adicionais podem ser suscetíveis a falhas, o que pode comprometer a confiabilidade do equipamento.

#### **3.4.3. Interrupção de Uso:**

Desligamento Inconveniente: Em alguns casos, a balança pode desligar automaticamente durante o uso, especialmente em operações que requerem medições prolongadas, causando interrupções e inconvenientes.

## **4. Considerações sobre a Insignificância do Consumo de Energia**

### **4.1. Consumo Baixo:**

Energia Insignificante: Balanças digitais eletrônicas geralmente consomem uma quantidade muito pequena de energia, tanto em operação quanto em modo de espera. O impacto do consumo contínuo é muitas vezes insignificante em termos de custo e impacto ambiental.

### **4.2. Eficiência Intrínseca:**

Tecnologia Avançada: A maioria das balanças digitais modernas é projetada para ser altamente eficiente em termos de consumo de energia, utilizando componentes de baixo consumo e tecnologias de gerenciamento de energia.

### **4.3. Contexto de Uso:**

Ambientes de Baixo Consumo: O consumo de energia de uma balança digital é tão baixo que a economia proporcionada pelo desligamento automático é irrisório.



## **5. Consumo Energético de Balanças Eletrônicas**

### **5.1. Consumo Médio de Energia**

Balanças eletrônicas, em geral, possuem um consumo de energia muito baixo. A maioria das balanças de uso comercial ou doméstico opera com uma potência que varia entre 1W e 5W.

Exemplo de Consumo: Uma balança eletrônica típica pode consumir cerca de 3W quando em uso ativo.

### **5.2. Modo de Espera (Standby)**

Muitas balanças eletrônicas entram em modo de espera (standby) quando não estão em uso, reduzindo ainda mais o consumo de energia. No modo standby, o consumo pode cair para valores na ordem de milésimos de watt (mW). Uma balança pode consumir aproximadamente 0,1W em modo standby.

## **6. Desligamento Automático vs. Modo Standby**

### **6.1. Desligamento Automático**

O desligamento automático desliga completamente a balança após um período de inatividade, reduzindo o consumo de energia a zero. No entanto, a economia gerada por essa funcionalidade é marginal devido ao já baixo consumo em modo standby.

### **6.2. Comparação de Consumo**

Para ilustrar a insignificância da economia de energia, considere uma balança que consome 3W em uso ativo e 0,1W em modo standby. Suponha que a balança esteja em uso ativo por 1 hora por dia e em standby pelo restante do tempo (23 horas).

#### **Sem Desligamento Automático:**

Consumo diário em uso ativo:  $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby:  $0,1W * 23h = 2,3Wh$

Consumo total diário:  $3Wh + 2,3Wh = 5,3Wh$

#### **Com Desligamento Automático:**

Consumo diário em uso ativo:  $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby:  $0,1W * 1h = 0,1Wh$  (considerando que a balança leva 1 hora para desligar)

Consumo total diário:  $3Wh + 0,1Wh = 3,1Wh$



### 6.3. Economia Anual

A diferença de consumo diário é de 2,2Wh. Em um ano (365 dias), a economia seria:

Economia Anual:  $2,2\text{Wh} * 365 = 803\text{Wh} = 0,803\text{kWh}$

Considerando um custo médio de energia elétrica de R\$ 0,60 por kWh, a economia anual seria:

**Economia Financeira Anual:  $0,803\text{kWh} * \text{R\$ } 0,60 = \text{R\$ } 0,48$  (quarenta e oito centavos)/ano**

### 7. Considerações Finais

A exigência de desligamento automático, conforme alegado pela empresa recorrente, é descabida e não compromete a funcionalidade essencial da balança. Tanto que, NÃO FOI EXIGIDO PARA O ITEM 18.

A empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp apresentou uma proposta que atende a todos os requisitos técnicos essenciais do edital, garantindo a precisão e a confiabilidade necessárias para a utilização do equipamento, conforme se demonstra no CATÁLOGO apresentado.

Já a análise técnica e os dados apresentados CASO FOSSE SOLITADO O DESLIGAMENTO AUTOMATICO, demonstram que a economia de energia proporcionada pelo desligamento automático em balanças eletrônicas é insignificante. A diferença de consumo energético entre balanças com e sem essa funcionalidade é mínima, resultando em uma economia financeira anual desprezível.

Portanto, a exigência de desligamento automático em balanças eletrônicas, sem uma justificativa técnica robusta, não se sustenta em termos de economia de energia. A funcionalidade de modo standby já oferece uma eficiência energética adequada, tornando a exigência de desligamento automático desnecessária e desproporcional.

Sem a devida justificativa técnica, entendemos por contrariados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. A ausência de justificativa torna a exigência arbitrária e desproporcional, uma vez que não há demonstração de que essa característica é essencial para a funcionalidade do equipamento.



**FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP**  
**CNPJ: 49.535.491/0001-64**

A proposta da empresa vencedora atende a todos os requisitos DO ITEM 18 DO EDITAL, para a funcionalidade da balança, conforme descrito no edital. A desclassificação CASO VIESSE A OCORRER, com base em uma exigência não justificada tecnicamente violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de comprometer a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido a necessidade de justificativa técnica para exigências específicas em editais de licitação. Exigências não justificadas tecnicamente podem ser consideradas ilegais e arbitrárias, conforme decisões de tribunais de contas e judiciais.

Ainda, NÃO CABE razão ao Recorrente ao afirmar que essa Recorrida ofertou produto que não tem a devida regularidade junto ao INMETRO, bastando o compulsar dos Autos, em especial os documentos anexos ao item 18, que abaixo colacionamos:

Nome do arquivo	Upload em	
DOC HAB PE043 CORONEL VIVIDA FCOMM.zip	29/07/2024 10:10	
PROPOSTA E CATALOGO ITEM 18 PE043 FCOMM.zip	29/07/2024 10:11	

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
..			Pasta de arquivos		
42 DEC ISENÇÃO ANVISA UNIFICADA.pdf	355.035	348.540	Documento do Ad...	05/07/2024 15:34	090C1C78
48 CATÁLOGO BALANÇA W200 50 A BR BORRACHA.pdf	222.682	209.297	Documento do Ad...	26/07/2024 17:29	C01C00D5
48.1 INMETRO Nº 129.pdf	627.063	440.776	Documento do Ad...	26/07/2024 17:29	037ACEEC
48.2 INMETRO Nº 025 (INCLUSÃO MOD W200 5).pdf	50.044	46.971	Documento do Ad...	26/07/2024 17:29	07468B80
48.3 MANUAL DO USUÁRIO W200A.pdf	3.582.229	3.546.213	Documento do Ad...	29/07/2024 09:48	D585C38D
48.4 PORTARIA Nº 237 (REVOGAÇÃO PRAZO VAL).pdf	31.019	26.203	Documento do Ad...	19/06/2024 12:16	37A93C52
52 PROPOSTA FINAL ITENS 18,19,32 E 41 PE43 CORONEL VIVIDA	214.629	191.195	Documento do Ad...	29/07/2024 09:38	7735C91B



## **08. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que:

- 1- Que se rejeite de plano o recurso administrativo impetrado pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, por apresentar razões que versam sobre item diverso do atacado no Recurso.
- 2- Caso recebido o recurso, que seja julgado improcedente posto que é impertinente por não apresentar qualquer fundamento técnico para desqualificar a proposta vencedora do ITEM 18.
- 3- Que se mantenha a decisão de adjudicação do item 18 à empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp, garantindo a continuidade do processo licitatório e a aquisição dos equipamentos necessários para a manutenção da Municipalidade.

Respeitosamente,

Americana, 10/08/2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA  
Data: 11/08/2024 18:18:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Guaraci Marcos de Oliveira**  
**Procurador**  
**F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp**

**Proc. Administrativo (Nota interna 12/08/2024 08:49) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 12/08/2024 às 08:49:40

Houve o registro das contrarrazões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as contrarrazões do item 24 apresentadas pela empresa C. J. CENTOFANTE & CIA LTDA.

—  
**Fernando de Quadros Abatti**  
*Agente Administrativo*

**Anexos:**

ATESTADO\_DE\_CAPACIDADE\_TECNICA.pdf

CONTRARRAZOES\_CORONEL.pdf



# Conecta

## Papelaria e Informática

CHAMADOS WATS - 46 999-707060 - 46 999-839834 - 46 999-251435

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024

Prezados ...

A empresa C.j Centofante & Cia Ltda , vem por meio desta declarar que segue fielmente o que o edital solicita nos itens abaixo

8.10.1. Para comprovação da habilitação jurídica:

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores;

b) Registro comercial, para empresa individual;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova do registro de ata de eleição da diretoria em exercício (Registro Civil das pessoas Jurídicas) de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI. 8.10.2. Para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), retirado via internet no máximo 90 (noventa) dias antes da data de abertura deste certame, de acordo com a Instrução Normativa da RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (Federal), mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFn nº 1751, de 02 de outubro de 2014;

- c) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sendo que esta poderá estar atestada pelos órgãos expedidores.
- f) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e ao Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022. 8.10.3. Das Declarações:
  - a) Declaração unificada de fatos supervenientes, de idoneidade, de comprometimento e cumprimento ao Art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, de cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de reserva de cargos com deficiência e/ou para reabilitado, de ME/EPP, de integralidade dos custos e de execução do contrato (ver modelo conforme Anexo II).

8.10.4. Se, a proposta e as declarações foram assinadas pelo PROCURADOR, deverá ser enviada, junto com os documentos de habilitação:

- a) PROCURAÇÃO por instrumento público ou particular, da qual conste poderes específicos para representar a empresa diante a administração pública municipal, podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame (ver modelo conforme Anexo III).

8.11. Serão aceitas apenas as cópias legíveis, não sendo aceitos documentos cujas datas estejam esmaecidas, ilegíveis ou rasuradas.

8.12. Os documentos exigidos valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

APRESENTAMOS TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Somos fornecedores de móveis de aço a mais de 19 anos para este Município e para vários outros em toda a região, onde facilmente, se for necessário nos fornecerão inúmeros atestado de capacidade técnica.

A EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com endereço na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu (SP), vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal.

Em sua intenção de recurso alega que:

Venho, por meio deste, apresentar um recurso em relação à proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA referente ao fornecimento de móveis de aço. Foi constatada a

ausência do atestado de capacidade técnica, documento essencial para a comprovação da experiência e capacidade da empresa em atender às especificações técnicas exigidas no edital.

Este questionamento é infundado pois em nenhum parágrafo é solicitado tal atestado de capacidade técnica, acreditamos que a empresa solicitante se equivocou ou lhe falta experiência em ler um edital de licitação.

### 3. Segurança Jurídica e Transparência •

Argumento: O fornecimento do atestado de capacidade técnica é crucial para assegurar a transparência e a conformidade com os regulamentos legais e contratuais. A falta desse documento pode ser interpretada como uma tentativa de não atender aos requisitos ou de ocultar informações relevantes, o que pode prejudicar a confiança no processo de seleção.

Para satisfazer tal solicitação da Empresa requerente, estamos anexando um atestado de capacidade técnica, mesmo sendo esta função da comissão de licitações e do solicitado em edital e não da empresa concorrente que não ofertou o menor preço.

Coronel Vivida , 07 de Agosto de 2024



Documento assinado digitalmente  
CARLOS JOSE CENTOFANTE  
Data: 07/08/2024 16:30:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

C.J Centofante & Cia Ltda

07559294000135

53150040906



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR

RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130  
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **C.J CENTOFANTE E CIA LTDA**, estabelecida na **RUA CEL. PEDRO PACHECO 456 – CENTRO – CORONEL VIVIDA PR**, CNPJ 07.559.294/0001-35, é nossa fornecedora dos seguintes objetos/itens: ***eletrônicos, informática, ar condicionados, locação de equipamentos, material de papelaria e escritório, móveis de aço, móveis em madeira MDF sob medida, artigos para presentes e brinquedos***. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos objetos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Honório Serpa – PR, 07 de Agosto de 2024.

**Lucio Diego  
Guerra**

Assinado de forma digital por  
Lucio Diego Guerra  
Dados: 2024.08.07 09:24:49  
-03'00'

-----  
Lucio Diego Guerra  
Diretor do Departamento de Licitação

**Proc. Administrativo (Nota interna 12/08/2024 08:50) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 12/08/2024 às 08:50:34

Houve o registro das contrarrazões do recurso para os itens 18, 24 e 41. Em anexo as contrarrazões do item 41 apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

–

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

CONTRARRAZOES\_CORONEL\_VIVIDO.pdf



ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA-PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2024

A empresa **F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 96, Bairro Jd. Paulista, Americana, SP, CEP: 13.468-274 Telefone: (19) 3406-4621 E-mail.: fcomm.licitacoes@gmail.com, inscrita no CNPJ sob nº 49.535.491/0001-64, neste ato representada por **Guaraci Marcos de Oliveira**, Procurador, RG 16.570.657.0, CPF 266.763.638.44, Rua Dom Pedro II, 1.732 Bairro Nova Americana, Americana/SP CEP 13.466.000, vem tempestiva e respeitosamente, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa concorrente, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o ITEM 41 do processo supra citado, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

### DA TEMPESTIVIDADE

BNC							Processos		Configurações do participante		Biblioteca de Conteúdos		GUARACI								
TODOS		DISPUTA		TEMPO RANDÔMICO		FECHADO 1		DESEMPATE FINAL		DESEMPATE		REGIONALIDADE		HABILITAÇÃO		MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		RECEPÇÃO DE CONT	
PROCESSO: 43/2024																					
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance															
18	Lote 18	07/08/2024 00:00:02	12/08/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.	780,00															
41	Lote 41	07/08/2024 00:00:06	12/08/2024 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.	750,00															

Como colacionado do sistema BNC, o prazo para apresentação de contrarrazões findará em 12/08/2024 – 00:00:00. Portanto, nesta data, a apresentação está válida e tempestiva.



## 1. Introdução

A empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP impetrou recurso administrativo alegando que a balança oferecida pela empresa vencedora, não possui desligamento automático. Segundo a recorrente, seria um requisito essencial para a conformidade do produto com as especificações do edital. No entanto, a ausência de justificativa para a exigência de desligamento automático nos autos, demonstra que tal exigência não é pertinente e não compromete a conformidade do equipamento com as necessidades do edital, nem essencial para a finalidade do equipamento licitado.

## 2. Análise Técnica da Exigência de Desligamento Automático

### 2.1. Finalidade do Equipamento

O item 13 do edital refere-se à aquisição de móveis, equipamentos, eletrodomésticos e utensílios para manutenção da Municipalidade. A especificação técnica de uma balança deve ser avaliada com base em sua funcionalidade principal, **que é a medição precisa de peso**. O desligamento automático é uma característica adicional que pode ser útil em algumas situações, mas não é essencial para a função principal do equipamento.

### 2.2. Requisitos Essenciais

O edital de licitação deve especificar claramente todos os requisitos técnicos essenciais para os equipamentos licitados. No caso do item 13, não há menção explícita à obrigatoriedade de desligamento automático **como um requisito essencial**. Portanto, a ausência dessa característica não desqualifica o equipamento apresentado pela empresa vencedora.

### 2.3. Justificativa Técnica

A exigência de desligamento automático deve ser justificada tecnicamente, demonstrando sua relevância para a funcionalidade e eficiência do equipamento no contexto específico de uso. No presente caso, não há justificativa técnica que demonstre que o desligamento automático é crucial para a operação da balança no âmbito das atividades da Municipalidade de Coronel Vivida - PR.

## 3. Impacto na Operacionalidade

O desligamento automático é uma característica adicional que pode ser útil em determinadas situações, mas não é crucial para o desempenho básico da balança. A funcionalidade principal da balança, que é a medição precisa e confiável de peso, permanece inalterada independentemente da presença ou ausência do desligamento automático.



### **3.1 Conformidade com o Edital**

A balança oferecida pela empresa vencedora atende a todas as especificações técnicas essenciais descritas no edital, e está em conformidade com normas técnicas aplicáveis, dentre elas, as devidas homologações pelo INMETRO e aferição pelo IPEM. A funcionalidade principal não é afetada pela ausência de desligamento automático, sendo que a balança oferecida atende a todos os requisitos essenciais de precisão, capacidade e durabilidade.

### **3.2. Eficiência Operacional**

Embora o desligamento automático possa contribuir para a economia de energia e a preservação da bateria, sua ausência não compromete a eficiência operacional da balança. A balança pode ser desligada manualmente após o uso, sem prejuízo significativo para as operações diárias.

### **3.3. Avaliação de Propostas**

Durante a fase de avaliação das propostas, a Comissão de Licitação considerou todos os aspectos técnicos relevantes e concluiu que a balança oferecida pela F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp atende plenamente às necessidades da Municipalidade, conforme descrito no edital.

### **3.4. Desvantagens do Desligamento Automático**

#### **3.4.1. Custo Adicional:**

A inclusão de um sistema de desligamento automático pode aumentar o custo de fabricação da balança, refletindo-se no preço final para a Administração.

#### **3.4.2. Complexidade Técnica:**

3.4.2.a. Manutenção: Sistemas adicionais aumentam a complexidade técnica da balança, potencialmente elevando os custos de manutenção e reparo.

3.4.2.b. Falhas Técnicas: Componentes adicionais podem ser suscetíveis a falhas, o que pode comprometer a confiabilidade do equipamento.

#### **3.4.3. Interrupção de Uso:**

Desligamento Inconveniente: Em alguns casos, a balança pode desligar automaticamente durante o uso, especialmente em operações que requerem medições prolongadas, causando interrupções e inconvenientes.





## **4. Considerações sobre a Insignificância do Consumo de Energia**

### **4.1. Consumo Baixo:**

Energia Insignificante: Balanças digitais eletrônicas geralmente consomem uma quantidade muito pequena de energia, tanto em operação quanto em modo de espera. O impacto do consumo contínuo é muitas vezes insignificante em termos de custo e impacto ambiental.

### **4.2. Eficiência Intrínseca:**

Tecnologia Avançada: A maioria das balanças digitais modernas é projetada para ser altamente eficiente em termos de consumo de energia, utilizando componentes de baixo consumo e tecnologias de gerenciamento de energia.

### **4.3. Contexto de Uso:**

Ambientes de Baixo Consumo: O consumo de energia de uma balança digital é tão baixo que a economia proporcionada pelo desligamento automático é irrisório.

## **5. Consumo Energético de Balanças Eletrônicas**

### **5.1. Consumo Médio de Energia**

Balanças eletrônicas, em geral, possuem um consumo de energia muito baixo. A maioria das balanças de uso comercial ou doméstico opera com uma potência que varia entre 1W e 5W.

Exemplo de Consumo: Uma balança eletrônica típica pode consumir cerca de 3W quando em uso ativo.

### **5.2. Modo de Espera (Standby)**

Muitas balanças eletrônicas entram em modo de espera (standby) quando não estão em uso, reduzindo ainda mais o consumo de energia. No modo standby, o consumo pode cair para valores na ordem de milésimos de watt (mW). Uma balança pode consumir aproximadamente 0,1W em modo standby.

## **6. Desligamento Automático vs. Modo Standby**

### **6.1. Desligamento Automático**

O desligamento automático desliga completamente a balança após um período de inatividade, reduzindo o consumo de energia a zero. No entanto, a economia gerada por essa funcionalidade é marginal devido ao já baixo consumo em modo standby.



## 6.2. Comparação de Consumo

Para ilustrar a insignificância da economia de energia, considere uma balança que consome 3W em uso ativo e 0,1W em modo standby. Suponha que a balança esteja em uso ativo por 1 hora por dia e em standby pelo restante do tempo (23 horas).

### Sem Desligamento Automático:

Consumo diário em uso ativo:  $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby:  $0,1W * 23h = 2,3Wh$

Consumo total diário:  $3Wh + 2,3Wh = 5,3Wh$

### Com Desligamento Automático:

Consumo diário em uso ativo:  $3W * 1h = 3Wh$

Consumo diário em standby:  $0,1W * 1h = 0,1Wh$  (considerando que a balança leva 1 hora para desligar)

Consumo total diário:  $3Wh + 0,1Wh = 3,1Wh$

## 6.3. Economia Anual

A diferença de consumo diário é de 2,2Wh. Em um ano (365 dias), a economia seria:

Economia Anual:  $2,2Wh * 365 = 803Wh = 0,803kWh$

Considerando um custo médio de energia elétrica de R\$ 0,60 por kWh, a economia anual seria:

**Economia Financeira Anual:  $0,803kWh * R\$ 0,60 = \underline{R\$ 0,48}$  (quarenta e oito centavos)/ano**

## 7. Considerações Finais

A exigência de desligamento automático, conforme alegado pela empresa recorrente, é descabida e não compromete a funcionalidade essencial da balança. A empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp apresentou uma proposta que atende a todos os requisitos técnicos essenciais do edital, garantindo a precisão e a confiabilidade necessárias para a utilização do equipamento, conforme se demonstra no CATÁLOGO apresentado.



Já a análise técnica e os dados apresentados demonstram que a economia de energia proporcionada pelo desligamento automático em balanças eletrônicas é insignificante. A diferença de consumo energético entre balanças com e sem essa funcionalidade é mínima, resultando em uma economia financeira anual desprezível.

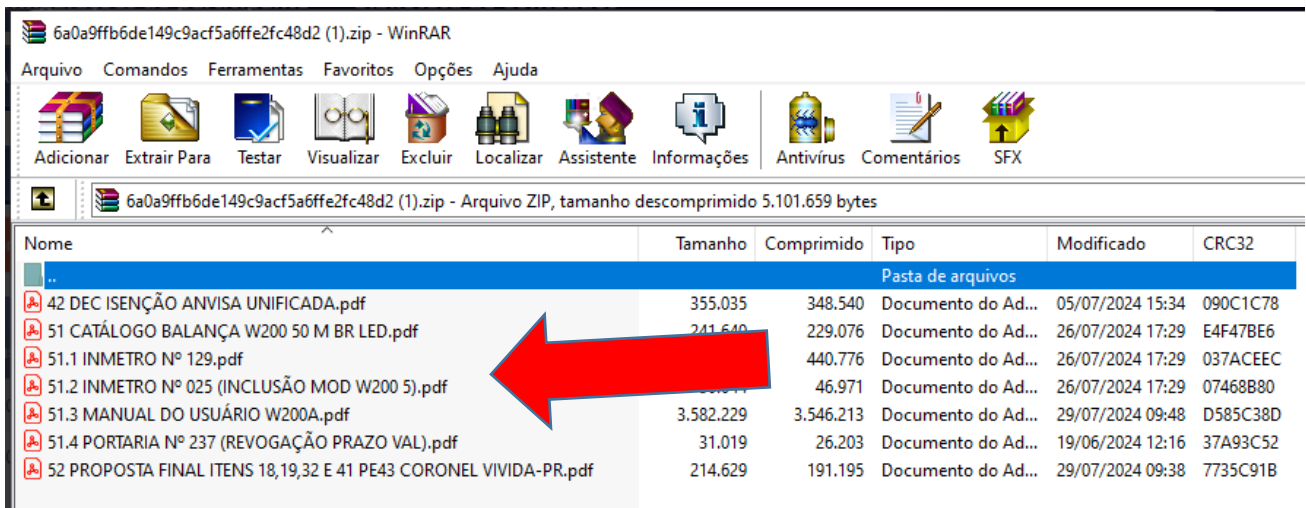
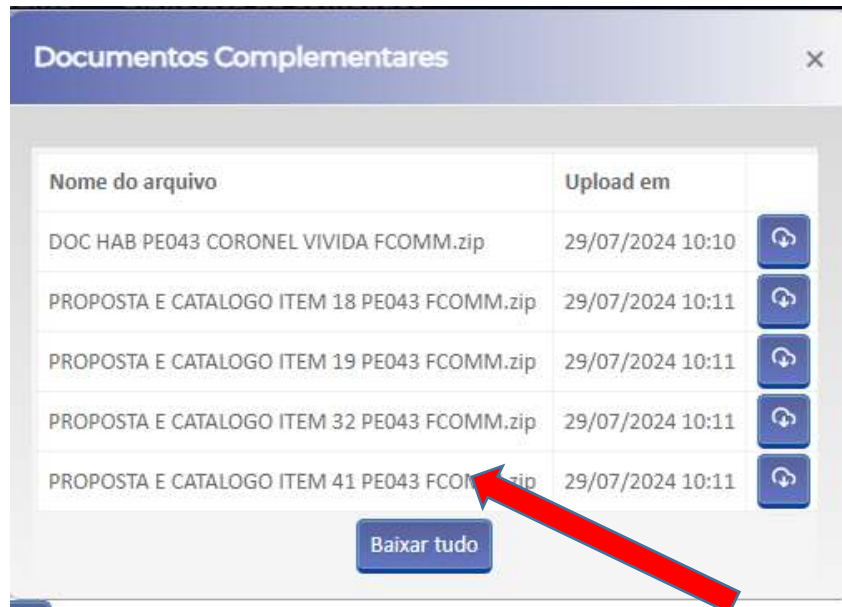
Portanto, a exigência de desligamento automático em balanças eletrônicas, sem uma justificativa técnica robusta, não se sustenta em termos de economia de energia. A funcionalidade de modo standby já oferece uma eficiência energética adequada, tornando a exigência de desligamento automático desnecessária e desproporcional.

Sem a devida justificativa técnica, entendemos por contrariados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. A ausência de justificativa torna a exigência arbitrária e desproporcional, uma vez que não há demonstração de que essa característica é essencial para a funcionalidade do equipamento.

A proposta da empresa vencedora atende a todos os requisitos essenciais para a funcionalidade da balança, conforme descrito no edital. A desclassificação com base em uma exigência não justificada tecnicamente violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de comprometer a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido a necessidade de justificativa técnica para exigências específicas em editais de licitação. Exigências não justificadas tecnicamente podem ser consideradas ilegais e arbitrárias, conforme decisões de tribunais de contas e judiciais.

Ainda, não cabe razão ao Recorrente ao afirmar que essa Recorrida ofertou produto que não tem a devida regularidade junto ao INMETRO. Basta compulsar os Autos, em especial os documentos anexos ao ítem 41, que abaixo colacionamos:



## 8. Pedido

Diante do exposto, requer-se que:

- 1- Que se rejeite o recurso administrativo impetrado pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, por não apresentar fundamentos técnicos suficientes para desqualificar a proposta vencedora.
- 2- Que se mantenha a decisão de adjudicação do item 41 à empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp, garantindo a continuidade do processo licitatório e a aquisição dos equipamentos necessários para a manutenção da Municipalidade.



**FCOMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP**  
**CNPJ: 49.535.491/0001-64**

Respeitosamente,

Americana, 10/08/2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUARACI MARCOS DE OLIVEIRA  
Data: 11/08/2024 18:18:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Guaraci Marcos de Oliveira**  
**Procurador**  
**F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp**

**Proc. Administrativo 20- 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** SA-DLC - Divisão de Licitações e Contratos

**Data:** 12/08/2024 às 09:04:03

**Setores (CC):**

SA-DLC, SS, CompSaud

Em 01/08/2024 foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, sendo manifestada a intenção nos itens 05, 09, 11, 13, 15, 18, 24 e 41. Sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ou seja até o dia 06/08/2024.

Houve o registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41. (notas internas anexadas ao processo).

Sendo aberto o prazo para contrarrazões até o dia 09/08/2024.

Houve o registro das contrarrazões do recurso para os itens 18, 24 e 41. (notas internas anexadas ao processo).

Solicitamos auxílio para análise das razões e contrarrazões dos recursos dos itens 18 e 41.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**De:** Flaviane S. - CompSaud

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 13/08/2024 às 09:57:20

Avaliadas as razões para o item 18 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e as contrarrazões apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP para o item supra, avalia-se como improcedente o recurso, considerando ausência de fundamentação técnica que desqualifique a proposta vencedora, visto que as razões apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP referem ao item 41 e não ao item 18.

–

**Flaviane Gubert Siqueira**

*Assessora Executiva*

**De:** Flaviane S. - CompSaud

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 13/08/2024 às 13:12:54

Avaliadas as razões para o item 41 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e as contrarrazões apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP para o item supra, avalia-se que, embora não localizado na pesquisa por produto no site do INMETRO, o produto da proposta vencedora está contido na Portaria DIMEL / INMETRO número 25 de 28/01/2008, revisada pela Portaria DIMEL / INMETRO número 140- de 09/09/2014 -- Em vigor. Quanto à função de desligamento automático, a proposta vencedora não contempla o solicitado, ainda que o mesmo não componha quadro de funções essenciais do equipamento, prezando pela legitimidade do processo, sugere-se que a descrição mínima solicitada seja respeitada.

–

**Flaviane Gubert Siqueira**  
*Assessora Executiva*



**Proc. Administrativo 21- 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** GP-PJ - Procuradoria Jurídica - A/C Daniel L.

**Data:** 13/08/2024 às 13:48:20

Boa tarde.

Em 01/08/2024 foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, sendo manifestada a intenção nos itens 05, 09, 11, 13, 15, 18, 24 e 41. Sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ou seja até o dia 06/08/2024.

Houve o registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41. (notas internas anexadas ao processo).

Sendo aberto o prazo para contrarrazões até o dia 09/08/2024.

Houve o registro das contrarrazões do recurso para os itens 18, 24 e 41. (notas internas anexadas ao processo).

Encaminhamos o processo na integra, para análise e parecer jurídico quanto as razões e contrarrazões apresentadas.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**De:** Flaviane S. - CompSaud

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 14/08/2024 às 13:53:26

Avaliadas as razões para o item 41 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, no que refere a empresa J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA informo que não obtivemos quaisquer resultados na busca pela certificação INMETRO em nome da empresa ou da marca proposta.

–  
**Flaviane Gubert Siqueira**  
*Assessora Executiva*

**Proc. Administrativo (Nota interna 14/08/2024 14:23) 6.163/2024**

**De:** Fernando A. - SA-DLC

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 14/08/2024 às 14:23:00

Anexo aos autos o recurso recebido no e-mail [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br) da empresa MKR com o mesmo conteúdo do recurso anexado no sistema BNC.

—

**Fernando de Quadros Abatti**

*Agente Administrativo*

**Anexos:**

MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf

RECURSO\_PE\_043\_2024\_MUNICIPIO\_DE\_CORONEL\_VIVIDA.pdf

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – PR

**Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2024**

**PROCESSO N° 064/2024**

**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante **WAGNER STANICHESKI**, portador do documento de identidade RG n.º 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF n.º 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 interpor em tempo hábil

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 em total afronta ao disposto no edital e na lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes n.º 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (1/45)

148/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS**

Ocorre que as empresas recorridas não atendem os requisitos do item 41 que possui a seguinte descrição:

**BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. - CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO; MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS; CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG; GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G; **DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO**; ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S); DEVE INCLUIR AS PILHA(S) OU BATERIA(S) NECESSÁRIA(S) PARA SEU FUNCIONAMENTO; INDICADOR DE PILHA FRACA. PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE; DEVE APRESENTAR INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL; NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO; OPCIONALMENTE, DEVE APRESENTAR FUNÇÃO “MAMÃEBEBÊ” QUE POSSIBILITA DETERMINAR O PESO DE CRIANÇAS E BEBÊS NO COLO DA MÃE; **É INDISPENSÁVEL QUE O PRODUTO APRESENTE CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO** (INSTITUTO DE**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) OU ÓRGÃO SEMELHANTE; EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE ESTOJO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE E DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE, NO MÍNIMO, 1 ANO.**

**A recorrida F.COMM ofertou equipamento da marca WELMY, modelo W200p, enquanto a recorrida J. RIBEIRO ofertou equipamento da marca AVANUTRI**

**A marca WELMY não possui desligamento automático, que proporciona economia de energia, e é solicitado na descrição do item, basta analisar o catalogo anexado em que não consta:**



**62291 BAL W 0200/50 M BR LED BAT ECPC**  
Balança Eletrônica Portavel W 200 M LED  
C.Fiscal-NCM: 84231000

Capacidade máxima 200 kg, divisões de 50 g;  
Display LED com 6 dígitos de 14 mm de altura e 8 mm de largura;  
Bateria Interna com autonomia de 40 horas;  
Plataforma em chapa aço carbono c/ dimensões 300 x 400 mm;  
Estrutura em tubos de aço carbono;  
Pintura Poliéster a pó na cor branca;  
Cabo alça fabricado em plástico injetado;  
Tapete adesivo antiderrapante em policarbonato texturizado;  
Pés reguláveis em borracha sintética;  
Carregador externo 90 a 240 VAC c/ chaveamento automático;  
Função TARA até capacidade máxima;  
Homologadas pelo INMETRO e aferidas pelo IPEM;  
01 ano de garantia;  
Marca WELMY, fabricante WELMY, procedência nacional;  
Assistência técnica em todo território nacional;  
Saída de dados RS 232.  
Peso bruto: 7,550 kg - Peso Líquido: 6,550 kg  
Altura (cm): 20  
Largura (cm): 37  
Comprimento (cm): 60  
Volume (m³): 0,0444

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B**  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (3/45)

150/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

No mais, a referida marca no modelo W200p, assim como a marca AVANUTRI não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

No edital consta indispensável a certificação.

Vale ressaltar que a empresa F.Com anexa portaria INMETRO DE MODELO DIVERSO DO OFERTADO SENDO QUE É OBRIGATÓRIO EM TODA PORTARIA ANEXOS DE IMAGEM DO PROTOTIPO DO PRODUTO SENDO QUE NENHUMA DAS PORTARIAS ANEXADAS CONSTA FOTO SEQUER PARECIDA COM A IMAGEM DO PRODUTO OFERTADO. (SEGUE ANEXO PORTARIA DA BALANÇA LIDER P200M OFERTADA DEVIDAMENTE APROVADA NO INMETRO PARA QUE .V.SA POSSA CONFRONTAR COM A PORTARIA POR ELES ANEXADAS NA TENTATIVA DE LUDIBRIAR ESSE NOBRE PREGOEIRO.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (4/45)

151/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.**

**É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.**

**SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).**

**Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.**

**AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

....

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,*



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

....

**Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

**Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)**

**Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão**  
[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2)

The screenshot shows the INMETRO website interface. At the top left is the INMETRO logo. Below it, a breadcrumb trail reads: 'Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa'. The main heading is 'Resultado de Pesquisa'. Below this, a message states: 'Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: WELMY, Modelo: w200p". Exibindo página -1 de 0.' Below the message is a table with the following columns: 'Classe', 'Ato Legal', 'Número', 'Data', 'Situação', and 'Ação'. The table is currently empty.

The screenshot shows the INMETRO website interface. At the top left is the INMETRO logo. Below it, a breadcrumb trail reads: 'Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa'. The main heading is 'Resultado de Pesquisa'. Below this, a message states: 'Sua pesquisa retornou 0 registros para o filtro "Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: AVANUTRI, Modelo: ". Exibindo página -1 de 0.' Below the message is a table with the following columns: 'Classe', 'Ato Legal', 'Número', 'Data', 'Situação', and 'Ação'. The table is currently empty.

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370**

**Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782**

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (6/45)

153/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

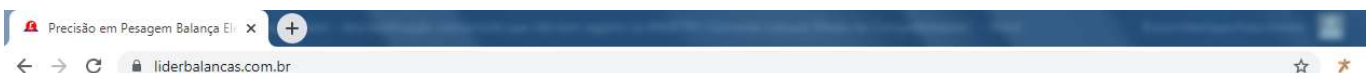


Principal >> Consulta >> Resultado da Pesquisa

### Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou 23 registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página 1 de 3.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor</b> Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Líder, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor</b> - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor</b> Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Íntegra
PAM	<b>Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor</b> Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Íntegra



Home Produtos Institucional Serviços Manuais Orçamento Faq Vídeos Contato

Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso



FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.



Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.



EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).



ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001:2008 e ISO/IEC 17025.



ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (7/45)

154/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em [http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado\\_pesquisa.asp?seq\\_classe=2&ind\\_publico=&sel\\_tipo\\_instrumento\\_medida=1-Balan%27a&sel\\_categoria=1-Aprova%27E3o&descr\\_marca=lider&descr\\_modelo=&sel\\_tipo\\_ato\\_legal=&sel\\_orgao\\_regulamentado\\_r=&nom\\_orgao=&num\\_ato=&anoassinatura=&palavra\\_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx\\_mercosu](http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%27E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentado_r=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu)

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO /DIMEL N° 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (8/45)

155/196

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
  - b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
  - c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
  - d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.**
  - e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;
  - f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;**
  - g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.
- § 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor,

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

**Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

**Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.**

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

**Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.**

**O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

The screenshot shows the website of the Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ). The page is titled "IPEM FARMÁCIAS" and features a navigation menu with options: INSTITUCIONAL, SERVIÇOS, CONSUMIDOR, EMPRESÁRIO, and CONTATO. The main content area displays a notice about scale calibration. The notice includes the following text:

**BALANÇAS**

*O responsável pelo instrumento sofrerá autuação em caso de lacre danificado, ausência de lacre e com componentes avariados.*

*A balança deve estar calibrada e em perfeitas condições para ser vistoriada.*

*Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ).*

**Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens**

*...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...*

### AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

Proc. Administrativo 6.163/2024 | Anexo: MKR\_PE\_043\_2024\_PM\_CORONEL\_VIVIDA\_INMETRO\_EC\_e\_atendimento\_ao\_edital.pdf (12/45)

159/196



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de [metrologia](#) e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as [empresas](#) brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

**Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.**

### **1. Lacre**

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

### **2. Placa de identificação**

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

### 3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

### 4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

### 5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

[http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq\\_classe=2](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2) :

**Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.**

**A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANCAS DE COZINHA, BALANCAS DE WC (Banheiro) E BALANCA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Resposta da Mensagem n.º 15681



Mensagem n.º 15681 recebida em 29/05/2023.

#### Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

#### Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a Anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**De:** Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Assunto:** Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

### Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica a os instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação".  
Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:

[Pesquisa de satisfação.](#)

---

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

---

**M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

### Jurídico - Lider Balanças

**De:** Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50  
**Para:** Jurídico - Lider Balanças  
**Cc:** Superintendência do Inmetro, RS  
**Assunto:** Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

**Joel Franceschini**  
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surs)  
Grupo de Gestão Técnica (Getec)  
(51) 3375-1152 | [www.gov.br/inmetro](http://www.gov.br/inmetro)

---

**De:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Para:** "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59  
**Assunto:** Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

---

**De:** "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>  
**Para:** "Superintendência do Inmetro, RS" <surs@inmetro.rs.gov.br>  
**Enviadas:** Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17  
**Assunto:** ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório.

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



**E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO**

---

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

**De:** dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37  
**Para:** juridico@liderbalancas.com.br  
**Cc:** dteec; dimel; Edisio A Junior  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,  
Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel  
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

**De:** Marcelo C Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28  
**Para:** dgtec  
**Cc:** Edisio A Junior  
**Assunto:** RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em **vermelho** no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)  
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)  
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)  
Setor de Medição de Massa (Semas)  
(21) 2679-9138  
[mcfreitas@inmetro.gov.br](mailto:mcfreitas@inmetro.gov.br)  
<http://www.inmetro.gov.br>

---

**De:** dgtec  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36  
**Para:** Marcelo C Freitas  
**Cc:** Edisio A Junior; dgtec  
**Assunto:** ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

---

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso  
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel  
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec  
(21) 2145-3499/3527 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: dimel

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22

Para: Edísio A Junior; dgtec

Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edísio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama  
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)  
(21) 2679-9547 | [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)

De: Jurídico - Líder Balanças [<mailto:juridico@liderbalancas.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58

Para: dimel <[dimel@inmetro.gov.br](mailto:dimel@inmetro.gov.br)>

Cc: ditec <[ditec@inmetro.gov.br](mailto:ditec@inmetro.gov.br)>

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(s),

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

- 1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

- 2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658  
Depto. Jurídico - [juridico@liderbalancas.com.br](mailto:juridico@liderbalancas.com.br)  
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and delete it.

**Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.**

**Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.**

M.R.K. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala B  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

### **DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTACÃO.**

### **Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.**

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

### **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA**

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

### **OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

### DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). Veja-se:

“(…) O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

esta ilegalidade devem ser anulados.

### **DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL**

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei

**Ainda o [DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019](#) que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras,*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

**Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.**

**Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:**

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA

TC 011.790/2014-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional

Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos (OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

***I. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade***

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

2. **Recurso ordinário não-provido**  
(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

*licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.*

**OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.**

**A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:**

**EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?**

**EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERÍSTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

**Acórdão 932/2008 Plenário**

**Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.**

**Acórdão 2387/2007 Plenário**



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 286/2002 Plenário**

**Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.**

### **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Cumpra-se destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciência da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **ninguém será**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**” (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

*"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..."(g.nosso).*

**Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.**

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “*firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.*

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

**possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.

Peça básica do procedimento concorrential ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores”

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo Ed. Fórum, 2005s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.* (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

**No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.**

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP** e **J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA** no item 41 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

# M.K.R.

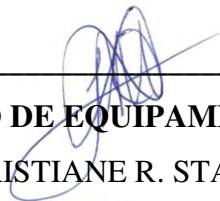
## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das **empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Araçatuba/SP, 06 de agosto de 2024



**M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**

KAREN CRISTIANE R. STANICHESKI  
PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

KAREN  
CRISTIAN  
E RIBEIRO  
STANICH  
ESKI:2772  
7755850

Assinado de  
forma digital  
por KAREN  
CRISTIANE  
RIBEIRO  
STANICHESKI:2  
7727755850  
Dados:  
2024.08.06  
18:24:32 -03'00'



## RECURSO - PE 043/2024 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

---

"Licitação - Kcr Equipamentos" <licitacao@kcrequipamentos.com.br>

6 de agosto de 2024 18:29

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Cc: "Karen - Kcr Equipamentos" <karen@kcrequipamentos.com.br>, "Juridico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>, "Licitação3 - Lider balancas" <licitacao3@liderbalancas.com.br>

---

Prezados,

Segue recurso administrativo no item 18 e 41 do PE 043/2024, para vossa apreciação.

Oportunamente, informo que o mesmo fora anexado no sistema.

**Atenciosamente**

**Luciano Willyam de Souza Rodrigues**

Setor de Licitação

**(18) 3621-2782**

---

**KCR**  
Equipamentos

**KCR Equipamentos**

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782  
kcr@kcrequipamentos.com.br

**Proc. Administrativo 22- 6.163/2024**

**De:** Daniel L. - GP-PJ

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 14/08/2024 às 14:24:00

Segue o parecer jurídico.

—

**Daniel Proença Larsson**

**Procurador Jurídico**

**(46) 3232-8313**

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_item\_nao\_atende\_ao\_edital\_atestado\_de\_capacidade.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Daniel Proença Larsson	14/08/2024 14:24:39	ICP-Brasil	DANIEL PROENCA LARSSON CPF 090.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9A78-E0B5-8E40-EC54**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP em face da classificação das propostas das empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA. EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA., referente ao item 41.

De igual forma, a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME apresentou recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa CJ CENTOFANTE & CIA LTDA, referente ao item 24, visto que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica.

Contrarrrazões apresentadas pelas recorridas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e CJ CENTOFANTE & CIA LTDA.

O órgão requisitante se manifestou pelo não conhecimento do recurso apresentado quanto ao item 18. Ainda, se manifestou pelo acolhimento do pedido no que diz respeito ao item 41, vez que a proposta vencedora não atende aos requisitos exigidos (desligamento automático), bem como não localizou a certificação do INMETRO no que diz respeito ao produto oferecido pela segunda classificada, referente ao item 41.

Pois bem.

De início, em que pese a empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP tenha manifestado a intenção de recorrer em face da classificação quanto aos itens 18 e 41, verifica-se que esta apresentou as razões apenas no que diz respeito ao item 41.

Desse modo, a presente análise se limitará às propostas referentes aos itens 24 e 41.

Consta no Termo de Referência o seguinte descritivo para o item 41:

“BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. - CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO; MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS; CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG; GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G; DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO; ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S); DEVE INCLUIR AS PILHA(S) OU BATERIA(S) NECESSÁRIA(S) PARA SEU FUNCIONAMENTO; INDICADOR DE PILHA FRACA. PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE; DEVE APRESENTAR INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL; NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO; OPCIONALMENTE, DEVE APRESENTAR FUNÇÃO “MAMÃEBEBÊ” QUE POSSIBILITA DETERMINAR O PESO DE CRIANÇAS E BEBÊS NO COLO DA MÃE; É INDISPENSÁVEL QUE O PRODUTO APRESENTE CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) OU ÓRGÃO SEMELHANTE; EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE ESTOJO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE E DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE, NO MÍNIMO, 1 ANO.”



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

Diante da análise da proposta da empresa F.COMM COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. EPP, razão assiste à recorrente, vez que esta não atende os requisitos básicos previstos no Termo de Referência (desligamento automático).

Em tempo, destaca-se que o edital não foi objeto de impugnação visando o afastamento deste requisito, pelo que resta preclusa manifestação nesse sentido no presente momento.

De outro lado, quanto ao recurso apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME, tem-se que não há como acolher o seu pedido, pelo simples fato de inexistir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no que diz respeito ao item 24.

Por fim, a análise da conformidade da proposta da segunda classificada para o item 41 será verificada quando da sua convocação, nos termos do item 12.3 do Edital.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso interposto referente ao item 18, vez que a recorrente não apresentou suas razões. Ademais, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto no que diz respeito ao item 41, para o fim de desclassificar a proposta que não atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência, bem como pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado em relação à classificação da licitante vencedora do item 24.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

**Daniel Proença Larsson**

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE RECURSOS REF. EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 43/2024

#### **Das partes:**

Recorrentes: **MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP (itens 18 e 41)**  
**E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (item 24)**

Recorridas: **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP (itens 18 e 41)**  
**J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA (item 41)**  
**C.J CENTOFANTE & CIA LTDA (item 24)**

O presente julgamento se reporta aos Recursos interpostos pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI quanto à decisão que declarou vencedora do item 24 a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA e dos itens 18 e 41 a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP e segunda classificada do item 41 a empresa J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, do Pregão Eletrônico nº 43/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS.

A requerente E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 06/08/2024 as 14h37min.

A requerente MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 06/08/2024 as 18h25min (item 18) e 18h27min (item 41).

Houve manifestação de intenção de recurso para os itens 05, 09, 11, 13, 15, 18, 24, 41. Porém só houve registro das razões do recurso para os itens 18, 24 e 41.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2024, *in verbis*:

### 15. DOS RECURSOS.

15.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

15.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, **no prazo máximo de 10 (dez) minutos**. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

**15.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.**

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

15.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados do término do prazo do recorrente.

15.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

15.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

15.7. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

15.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

- a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

15.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

15.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### II. DOS FATOS

Em 11 de julho de 2024 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 43/2024 que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 26 de julho de 2024, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 72 concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.

Após a fase de lances sagraram-se vencedoras 17 licitantes. Após análise das propostas e documentos de habilitação as mesmas foram classificadas e habilitadas para os itens que foram vencedoras, sendo aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, sendo manifestada a intenção nos itens 05, 09, 11, 13, 15, 18, 24, 41. Posteriormente foi aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, conforme estabelecido no edital, no item 15, subitem 15.3, ou seja, até o dia 06 de agosto de 2024.

A requerente E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 06/08/2024 as 14h37min.

A requerente MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 06/08/2024 as 18h25min (item 18) e 18h27min (item 41).

No dia 07 de agosto de 2024 foi informado no sistema BNC do recebimento dos recursos para os itens 18, 24 e 41, lembrando que os demais licitantes deveriam apresentar as contrarrazoes no prazo de até 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 09 de agosto de 2024.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que os referidos pedidos foram anexados no sistema BNC, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma os recursos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-los como recursos nos termos da legislação vigente.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (item 24) aduz em síntese:

Venho, por meio deste, apresentar um recurso em relação à proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA] referente ao fornecimento de móveis de aço. Foi constatada a ausência do atestado de capacidade técnica, documento essencial para a comprovação da experiência e capacidade da empresa em atender às especificações técnicas exigidas no edital.

A falta desse atestado compromete a avaliação da proposta, uma vez que não há garantia de que a empresa possui a experiência necessária para garantir a qualidade e conformidade dos produtos. Além disso, a ausência do documento afeta a transparência e a segurança jurídica do processo de contratação, criando incertezas quanto à capacidade da empresa em cumprir com os requisitos contratuais.

Diante do exposto, solicito a reconsideração da proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA] e a exigência do envio do atestado de capacidade técnica para que a proposta possa ser avaliada de acordo com os critérios estabelecidos.

A recorrente MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP (itens 18 e 41) aduz em síntese:

vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, data venia, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** interpor em tempo hábil RECURSO ADMINISTRATIVO, **com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas **F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

**A recorrida F.COMM ofertou equipamento da marca WELMY, modelo W200p, enquanto a recorrida J. RIBEIRO ofertou equipamento da marca AVANUTRI**

**A marca WELMY não possui desligamento automático, que proporciona economia de energia, e é solicitado na descrição do item, basta analisar o catalogo anexado em que não consta:**

**No mais, a referida marca no modelo W200p, assim como a marca AVANUTRI não possuem certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em







## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das **empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA no item 41** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

### IV. DA CONTRARRAZÃO

Em 07 de agosto de 2024, as 16h34min, a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA (item 24) apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, a qual, aduz:

Prezados ...

A empresa C.j Centofante & Cia Ltda , vem por meio desta declarar que segue fielmente o que o edital solicita nos itens abaixo

8.10.1. Para comprovação da habilitação jurídica:

a) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado, no caso de sociedades por ações, dos documentos de eleição de seus atuais administradores;

b) Registro comercial, para empresa individual;

c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova do registro de ata de eleição da diretoria em exercício (Registro Civil das pessoas Jurídicas) de investidura ou nomeação da diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI. 8.10.2.

Para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), retirado via internet no máximo 90 (noventa) dias antes da data de abertura deste certame, de acordo com a Instrução Normativa da RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022;

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (Federal), mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFn nº 1751, de 02 de outubro de 2014;





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- c) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, sendo que esta poderá estar atestada pelos órgãos expedidores.

f) Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho ([www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao)), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e ao Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022. 8.10.3. Das Declarações:

a) Declaração unificada de fatos supervenientes, de idoneidade, de comprometimento e cumprimento ao Art. 9º, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, de cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, de reserva de cargos com deficiência e/ou para reabilitado, de ME/EPP, de integralidade dos custos e de execução do contrato (ver modelo conforme Anexo II).

8.10.4. Se, a proposta e as declarações foram assinadas pelo PROCURADOR, deverá ser enviada, junto com os documentos de habilitação:

a) PROCURAÇÃO por instrumento público ou particular, da qual conste poderes específicos para representar a empresa diante a administração pública municipal, podendo praticar todos os atos pertinentes ao certame (ver modelo conforme Anexo III).

8.11. Serão aceitas apenas as cópias legíveis, não sendo aceitos documentos cujas datas estejam esmaecidas, ilegíveis ou rasuradas.

8.12. Os documentos exigidos valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

### APRESENTAMOS TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS

Somos fornecedores de móveis de aço a mais de 19 anos para este Município e para vários outros em toda a região, onde facilmente, se for necessário nos fornecerão inúmeros atestado de capacidade técnica.

A EMPRESA E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com endereço na Alameda Rubens Martini, nº 582 – Jd. Canaã II, Mogi Guaçu (SP), vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal.

Em sua intenção de recurso alega que:

Venho, por meio deste, apresentar um recurso em relação à proposta da empresa [CJ CENTOFANTE & CIA LTDA referente ao fornecimento de móveis de aço. Foi constatada a





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ausência do atestado de capacidade técnica, documento essencial para a comprovação da experiência e capacidade da empresa em atender às especificações técnicas exigidas no edital.

Este questionamento é infundado pois em nenhum parágrafo é solicitado tal atestado de capacidade técnica, acreditamos que a empresa solicitante se equivocou ou lhe falta experiência em ler um edital de licitação.

Para satisfazer tal solicitação da Empresa requerente, estamos anexando um atestado de capacidade técnica, mesmo sendo esta função da comissão de licitações e do solicitado em edital e não da empresa concorrente que não ofertou o menor preço.

Em 11 de agosto de 2024, as 18h20min, a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (itens 18 e 41) apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, a qual, aduz:

### **(ITEM 18)**

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto pela empresa concorrente, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o ITEM 18 do processo supra citado, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

Inicialmente a que se ter que o Recorrente, fundamentou seu pleito em item diverso do combatido no recurso. Impetrou recurso no sistema BNC no item 18 porém, juntou suas “razões” combatendo os atos referentes ao item 41.

Diante disso, considerando que a argumentação apresentada pelo Recorrente não guarda pertinência com o objeto do recurso, entende-se que a apresentação de contrarrazões se mostra desnecessária, por não se vislumbrar qualquer prejuízo à administração pública ou aos demais licitantes.

Caso não seja esse o entendimento, destacamos que para o item 18, NÃO foi exigido o indigitado “desligamento automático” suscitado pelo Recorrente e, portanto, não há o que se combater em sede de contrarrazões, posto que o produto ofertado pela Recorrida atente a todos os requisitos do Edital.

3- Que se mantenha a decisão de adjudicação do item 18 à empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp, garantindo a continuidade do processo licitatório e a aquisição dos equipamentos necessários para a manutenção da Municipalidade.

### **(ITEM 41)**

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

interposto pela empresa concorrente, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI para o ITEM 41 do processo supra citado, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

A empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP impetrou recurso administrativo alegando que a balança oferecida pela empresa vencedora, não possui desligamento automático. Segundo a recorrente, seria um requisito essencial para a conformidade do produto com as especificações do edital. No entanto, a ausência de justificativa para a exigência de desligamento automático nos autos, demonstra que tal exigência não é pertinente e não compromete a





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

conformidade do equipamento com as necessidades do edital, nem essencial para a finalidade do equipamento licitado.

Ainda, não cabe razão ao Recorrente ao afirmar que essa Recorrida ofertou produto que não tem a devida regularidade junto ao INMETRO. Basta compulsar os Autos, em especial os documentos anexos ao item 41, que abaixo colacionamos:

- 1- Que se rejeite o recurso administrativo impetrado pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP, por não apresentar fundamentos técnicos suficientes para desqualificar a proposta vencedora.
- 2- Que se mantenha a decisão de adjudicação do item 41 à empresa F. Comm Comércio E Distribuidora Ltda – Epp, garantindo a continuidade do processo licitatório e a aquisição dos equipamentos necessários para a manutenção da Municipalidade.

### V. DA ANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE

Em 12 de agosto de 2024, através do Processo Administrativo nº 6.163/2024 foi encaminhado despacho nº 20 a Secretaria de Saúde, solicitando auxílio para análise das razões e contrarrazões dos recursos dos itens 18 e 41.

Em 13 de agosto de 2024, a Assessora Executiva emitiu nota interna, a qual aduz:

Avaliadas as razões para o item 18 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e as contrarrazões apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP para o item supra, avalia-se como improcedente o recurso, considerando ausência de fundamentação técnica que desqualifique a proposta vencedora, visto que as razões apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP referem ao item 41 e não ao item 18.

Avaliadas as razões para o item 41 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e as contrarrazões apresentadas pela empresa F. COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP para o item supra, avalia-se que, embora não localizado na pesquisa por produto no site do INMETRO, o produto da proposta vencedora está contido na Portaria DIMEL / INMETRO número 25 de 28/01/2008, revisada pela Portaria DIMEL / INMETRO número 140- de 09/09/2014 -- Em vigor. Quanto à função de desligamento automático, a proposta vencedora não contempla o solicitado, ainda que o mesmo não componha quadro de funções essenciais do equipamento, prezando pela legitimidade do processo, sugere-se que a descrição mínima solicitada seja respeitada.

Em 14 de agosto de 2024, a Assessora Executiva emitiu nota interna, a qual aduz:

Avaliadas as razões para o item 41 apresentadas pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, no que refere a empresa J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA informo que não obtivemos quaisquer resultados

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

na busca pela certificação INMETRO em nome da empresa ou da marca proposta.

### VI. DA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Em 13 de agosto de 2024, através do Processo Administrativo nº 6.163/2024 e despacho nº 21 foi encaminhado para a assessoria jurídica deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 43/2024 na íntegra para análise aos recursos e as contrarrazões apresentadas.

Em 14 de agosto de 2024, o Procurador Jurídico emitiu Parecer, o qual aduz:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP em face da classificação das propostas das empresas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA. EPP e J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA., referente ao item 41. De igual forma, a empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME apresentou recurso administrativo em face da classificação da proposta da empresa CJ CENTOFANTE & CIA LTDA, referente ao item 24, visto que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica. Contrarrazões apresentadas pelas recorridas F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA EPP e CJ CENTOFANTE & CIA LTDA. O órgão requisitante se manifestou pelo não conhecimento do recurso apresentado quanto ao item 18. Ainda, se manifestou pelo acolhimento do pedido no que diz respeito ao item 41, vez que a proposta vencedora não atende aos requisitos exigidos (desligamento automático), bem como não localizou a certificação do INMETRO no que diz respeito ao produto oferecido pela segunda classificada, referente ao item 41. Pois bem. De início, em que pese a empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP tenha manifestado a intenção de recorrer em face da classificação quanto aos itens 18 e 41, verifica-se que esta apresentou as razões apenas no que diz respeito ao item 41. Desse modo, a presente análise se limitará às propostas referentes aos itens 24 e 41.

Consta no Termo de Referência o seguinte descritivo para o item 41:  
“BALANÇA PLATAFORMA DIGITAL PORTÁTIL. FABRICADA EXCLUSIVAMENTE PARA PESAGEM DE PESSOAS. - CONSTRUÍDA EM MATERIAL RESISTENTE A IMPACTO (EXEMPLO: NÃO PODE SER DE VIDRO TEMPERADO) E DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO; MOSTRADOR (DISPLAY) DIGITAL COM INDICADORES DE PESO COM, NO MÍNIMO, 5 DÍGITOS; CAPACIDADE DE PESAGEM DE, NO MÍNIMO, 200 KG; GRADUAÇÃO (PRECISÃO) DE PESAGEM DE, NO MÁXIMO, 100 G; DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO; ALIMENTAÇÃO POR PILHA(S) OU BATERIA(S); DEVE INCLUIR AS PILHA(S) OU BATERIA(S) NECESSÁRIA(S) PARA SEU FUNCIONAMENTO; INDICADOR DE PILHA FRACA. PÉS REVESTIDOS DE MATERIAL ANTIDERRAPANTE; DEVE APRESENTAR INDICADOR DE SOBRECARGA, ISTO É, CASO HAJA SOBRECARGA DE PESO, A BALANÇA DEVE INDICAR ERRO AO INVÉS DE DEMONSTRAR O PESO MÁXIMO POSSÍVEL; NÃO DEVE INCLUIR BIOIMPEDANCIOMETRIA, PARA NÃO EXCLUIR A TOMADA DE MEDIDAS DE GESTANTES E PORTADORES DE MARCAPASSO; OPCIONALMENTE, DEVE







## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

APRESENTAR FUNÇÃO “MAMÃEBEBÊ” QUE POSSIBILITA DETERMINAR O PESO DE CRIANÇAS E BEBÊS NO COLO DA MÃE; É INDISPENSÁVEL QUE O PRODUTO APRESENTE CERTIFICAÇÃO PELO IPEM/INMETRO (INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS/ INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL) OU ÓRGÃO SEMELHANTE; EQUIPAMENTO ACOMPANHADO DE ESTOJO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE E DE MANUAL DE INSTRUÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE, NO MÍNIMO, 1 ANO.”

Diante da análise da proposta da empresa F.COMM COMERCIO E DITRIBUIDORA LTDA. EPP, razão assiste à recorrente, vez que esta não atende os requisitos básicos previstos no Termo de Referência (desligamento automático). Em tempo, destaca-se que o edital não foi objeto de impugnação visando o afastamento deste requisito, pelo que resta preclusa manifestação nesse sentido no presente momento. De outro lado, quanto ao recurso apresentado pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME, tem-se que não há como acolher o seu pedido, pelo simples fato de inexistir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no que diz respeito ao item 24. Por fim, a análise da conformidade da proposta da segunda classificada para o item 41 será verificada quando da sua convocação, nos termos do item 12.3 do Edital. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso interposto referente ao item 18, vez que a recorrente não apresentou suas razões. Ademais, opina-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto no que diz respeito ao item 41, para o fim de desclassificar a proposta que não atende aos requisitos exigidos no Termo de Referência, bem como pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado em relação à classificação da licitante vencedora do item 24. Este é o parecer.

### VII. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Quanto ao recurso apresentado pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI quanto à decisão que declarou vencedora do item 24 a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA, conforme parecer jurídico não existe previsão no edital de exigência de atestado de capacidade técnica, sendo que a empresa vencedora cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital, portanto INDEFERIMOS o recurso da empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI para o item 24.

Referente ao item 18, conforme parecer jurídico, não conhecemos o recurso, vez que a recorrente não apresentou as suas razões.

Em relação ao item 41, acolhemos parcialmente o recurso da empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, desclassificando a proposta da empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, pois segundo análise da secretaria de saúde, o produto ofertado não atende integralmente ao descritivo exigido no edital, ou seja não possui a função de “desligamento automático”.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Quanto a segunda classificada do item 41, a empresa J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, conforme parecer jurídico, a análise de conformidade de sua proposta será verificada quando da sua convocação, nos termos do item 12.3 do edital.

Encaminhamos o processo licitatório na integra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 14 de agosto de 2024.

Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

Elaine Bortolotto  
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro  
Equipe de Apoio





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D33B-77DF-480E-22D2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 14/08/2024 15:53:18 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 14/08/2024 15:54:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 14/08/2024 16:11:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/D33B-77DF-480E-22D2>



## Proc. Administrativo 24- 6.163/2024

---

**De:** Anderson B. - GP

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 19/08/2024 às 10:14:27

**Setores envolvidos:**

SA, SA-DCP, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SS, GP, GP-PJ, SS-SA, CompSaud

### PREGÃO EQUIPAMENTOS SAÚDE

Em anexo decisão final dos recursos apresentados

—

**Anderson Manique Barreto**

*Prefeito*

**Anexos:**

7\_14\_Decisao\_FINAL\_Prefeito\_Recursos\_PE\_43\_2024.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO FINAL DE RECURSOS REFERENTE AO Pregão Eletrônico nº 43/2024

### **Das partes:**

Recorrentes: **MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP (itens 18 e 41)**  
**E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (item 24)**

Recorridas: **F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP (itens 18 e 41)**  
**J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA (item 41)**  
**C.J CENTOFANTE & CIA LTDA (item 24)**

O presente julgamento se reporta aos Recursos interpostos pela empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI quanto à decisão que declarou vencedora do item 24 a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA e dos itens 18 e 41 a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP e segunda classificada do item 41 a empresa J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, do Pregão Eletrônico nº 43/2024, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS MÉDICO – HOSPITALARES, LABORATORIAIS, FISIOTERAPÊUTICOS E ELETROELETRÔNICOS.

*Em suma, a empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI interpôs recurso contra a vencedora do item 24, a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA, alegando que a empresa vencedora não anexou atestado de capacidade técnica e a exigência do envio de atestado para a proposta ser avaliada.*

A empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP interpôs recurso contra a vencedora dos itens 18 e 41, a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, porém não apresentou razões do recurso para o item 18, somente para o item 41. Também interpôs recurso contra a segunda classificada do item 41, a empresa J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA.

### **DESTARTE,**

Considerando as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI quanto à decisão que declarou vencedora do item 24 a empresa C.J CENTOFANTE & CIA LTDA, conforme parecer jurídico não existe previsão no edital de exigência de atestado de capacidade técnica, sendo que a empresa vencedora cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital, portanto INDEFIRO o recurso da empresa E TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI para o item 24.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item 18, conforme orientação da assessoria jurídica, não conheço o recurso, vez que a recorrente não apresentou as suas razões.

Considerando as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP quanto ao item 41, acolho parcialmente o recurso da mesma, desclassificando a empresa F.COMM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, pois segundo análise da secretaria de saúde, o produto ofertado não atende integralmente ao descritivo exigido no edital, ou seja não possui a função de “desligamento automático”. Quanto a segunda classificada do item 41, a empresa J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA, conforme parecer jurídico, a análise de conformidade de sua proposta será verificada quando da sua convocação, nos termos do item 12.3 do edital.

Considerando que se trata de um Pregão Eletrônico, fica agendado o retorno da sessão pública, para o dia **21 de agosto de 2024, as 09 horas**, para convocação da próxima classificada do item 41 para solicitação da proposta de preços, verificação da conformidade e continuação do processo licitatório.

Coronel Vivida, 19 de agosto de 2024.

Anderson Manique Baretto  
Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4681-5C5E-BB4E-DA74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 19/08/2024 10:15:03 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/4681-5C5E-BB4E-DA74>